

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**MARIA CLARA GOMES RESSETTI**

**AS (DES)VANTAGENS DA UNIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE  
INSOLVÊNCIA CIVIL E EMPRESARIAL**

**Rio do Sul**

**2021**

**MARIA CLARA GOMES RESSETTI**

**AS (DES)VANTAGENS DA UNIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE  
INSOLVÊNCIA CIVIL E EMPRESARIAL**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo  
Centro Universitário para o Desenvolvimento do  
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof. Dr. Daniel Mayerle

**Rio do Sul**

**2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **AS (DES)VANTAGENS DA UNIFICAÇÃO DO  
PROCEDIMENTO DE INSOLVÊNCIA CIVIL E EMPRESARIAL**, elaborada pelo(a)  
acadêmico(a) MARIA CLARA GOMES RESSETTI, foi considerada

( ) APROVADA

( ) REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de  
BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann  
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 13 de outubro de 2021.

**Maria Clara Gomes Ressetti**  
**Acadêmico(a)**

## **AGRADECIMENTOS**

O desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso contou com a ajuda de diversas pessoas, dentre as quais agradeço:

A meu amigo Iago, pela escolha do tema.

A minha amiga Joyce e a minha sogra Jaqueline, pelo empréstimo de obras fundamentais para elaboração do terceiro capítulo.

A minha amiga e irmã de coração Isadora.

A meu namorado Eduardo.

A meu professor Rafael Garcia, cujos conhecimentos repassados em sala de aula foram essenciais para entendimento deste tema.

E, por fim, a meu orientador, professor Daniel Mayerle, o farol que me iluminou em meio ao agitar tempestuoso das águas do Trabalho de Conclusão de Curso.

Esse trabalho também tem um pouco de cada um de vocês.

## RESUMO

O instituto jurídico da insolvência civil ainda está regulamentado pela Lei 5.869/1973, conforme dispõe a Lei 13.105/2015. No entanto, sua aplicação faz uso reiterado da Lei 11.101/2005 como fonte subsidiária, uma vez que esta regulamenta a falência e recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária. Nesse contexto, o objetivo central deste Trabalho de Conclusão de Curso foi investigar as vantagens e desvantagens da aplicação do procedimento previsto na Lei 11.101/2005 à insolvência civil, utilizando-se do método indutivo, através do procedimento monográfico e coleta de dados por meio da pesquisa bibliográfica. Inicialmente, foram abordados os principais pontos do instituto da falência e o procedimento previsto na Lei 11.101/2005. Após, discorreu-se acerca dos conceitos e procedimentos utilizados atualmente na declaração da insolvência do devedor civil. Por fim, foram abordadas as vantagens e desvantagens da aplicação do procedimento previsto na Lei 11.101/2005 ao insolvente civil, através da análise doutrinária e jurisprudencial, bem como considerações acerca do Projeto de Lei 1.818/2020. Concluiu-se que a unificação dos procedimentos de insolvência civil e empresarial apresenta muito mais vantagens que desvantagens ao ordenamento jurídico nacional, vez que já possui uso jurisprudencial reiterado e facilita o processo legislativo pela desnecessidade de criação de um novo regramento processual para o processamento da insolvência civil, mas apenas a adaptação do procedimento falimentar às peculiaridades do devedor civil.

**Palavras-chave:** Desvantagens. Falência. Insolvência civil. Procedimento. Vantagens.

## ABSTRACT

The legal institute of civil insolvency is regulated by Law 5.869/1973, as provided by Law 13.105/2015. However, its application makes repeated use of Law 11.101/2005 as a subsidiary source since it regulates the bankruptcy and judicial reorganization of the entrepreneur and the business society. In this context, the main objective of this Course Conclusion Paper was to investigate the advantages and disadvantages of applying the procedure provided in Law 11.101/2005 to civil insolvency, using the inductive method, through the monographic procedure and data collection through bibliographic research. Initially, the main points of bankruptcy institute and its procedure were addressed. Afterwards, the concepts and procedures currently used in the legal declaration of insolvency of the civil debtor were discussed. Finally, the advantages and disadvantages of applying the procedure provided in Law 11.101/2005 to civil insolvents were addressed, through doctrinal and jurisprudential analysis, as well as considerations about Bill 1.818/2020. In conclusion, the unification of civil and business insolvency procedures presents many more advantages than disadvantages to the national legal system, as it already has repeated jurisprudential use and facilitates the legislative process due to the unnecessary creation of a new procedural rule for the processing of civil insolvency, but only the adaptation of the bankruptcy code to the peculiarities of the civil debtor.

**Palavras-chave:** Advantages. Bankruptcy. Civil insolvency. Disadvantages. Procedure.

# Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>2 A CARACTERIZAÇÃO DA INSOLVÊNCIA JURÍDICA DA LEI 11.101/2005 .....</b>	<b>3</b>
2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA FALÊNCIA.....	4
2.2 MECANISMOS DETERMINANTES DA INSOLVÊNCIA JURÍDICA DO DEVEDOR.....	5
2.3 PROCEDIMENTO DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA .....	8
2.4 EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA .....	13
2.5 ORDEM DE PAGAMENTOS NA FALÊNCIA .....	17
2.6 ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA .....	18
2.7 EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES .....	19
<b>3 A INSOLVÊNCIA CIVIL .....</b>	<b>21</b>
3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A INSOLVÊNCIA CIVIL .....	22
3.2 PROCEDIMENTO DA INSOLVÊNCIA CIVIL .....	23
3.3 EFEITOS DA INSOLVÊNCIA CIVIL .....	29
3.4 ORDEM DE PAGAMENTOS NA INSOLVÊNCIA CIVIL .....	32
3.5 O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DA INSOLVÊNCIA CIVIL .....	34
<b>4 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA APLICAÇÃO DA LEI 11.101/2005 AO INSOLVENTE CIVIL .....</b>	<b>37</b>
4.1 PONTOS CONVERGENTES ENTRE A LEI 11.101/2005 E O PROCEDIMENTO DE INSOLVÊNCIA CIVIL .....	37
4.2 PONTOS DIVERGENTES ENTRE A LEI 11.101/05 E O PROCEDIMENTO DE INSOLVÊNCIA CIVIL .....	38
4.3 VANTAGENS .....	39
4.4 DESVANTAGENS .....	42
4.3 DA APLICAÇÃO DA LEI 11.101/2005 COMO FONTE SUBSIDIÁRIA À LEI 5.869/1973 .....	44

4.4 O PROJETO DE LEI 1818/2020 .....	48
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Conclusão de Curso são as vantagens e desvantagens da unificação do procedimento de insolvência civil e empresarial.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar as vantagens e desvantagens da aplicação do procedimento previsto na Lei 11.101/05 à insolvência civil.

Os objetivos específicos são: a) analisar os principais aspectos da Lei de Falência e Recuperação Judicial; b) discutir os conceitos e procedimento da declaração da insolvência civil; c) demonstrar as vantagens e desvantagens da aplicação do procedimento previsto na Lei 11.101/05 à insolvência civil.

Na delimitação do tema, levanta-se o seguinte problema: é vantajosa a aplicação do procedimento previsto na Lei 11.101/05 ao insolvente civil?

Para o equacionamento do problema, discute-se tal hipótese:

Supõe-se que é vantajosa a aplicação do procedimento previsto na Lei 11.101/05 ao insolvente civil, uma vez que a Lei de Falência e Recuperação Judicial trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro diversas facilidades no trâmite das ações referentes às massas falidas, que, analogicamente, podem ser aplicadas ao insolvente civil, tornando o procedimento mais célere e eficaz.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; já o de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será feito através da técnica da pesquisa bibliográfica.

A escolha do tema ampara-se na necessidade de atualização do procedimento da insolvência civil, para o qual ainda se aplica o disposto na Lei 5.869/1973, o antigo Código de Processo Civil, uma vez que a Lei 11.101/2005 otimizou o procedimento de decretação da insolvência, liquidação da massa e pagamento dos credores do devedor empresário.

Ainda, recentemente, surgiu o Projeto de Lei nº 1.818/2020, que propõe a possibilidade da decretação de falência da pessoa física, com renda mensal de até três salários-mínimos durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-

19, evidenciando novamente a necessidade de inovação legislativa ao instituto da insolvência civil.

Principia-se, no capítulo 1, com a caracterização da insolvência jurídica prevista na Lei 11.101/2005, discorrendo-se sobre os principais pontos do instituto da falência e os mecanismos determinantes da insolvência jurídica previstos na Lei de Falência e Recuperação Judicial, passando à análise procedimental da decretação da falência do devedor empresário, os efeitos da declaração, a ordem de pagamentos e como ocorre o encerramento da lide falimentar, seguida da extinção das obrigações do devedor.

O capítulo 2 trata da insolvência civil, abordando as principais considerações acerca do instituto e o procedimento de declaração da insolvência, bem como os efeitos da sentença, a ordem de pagamento dos devedores e o encerramento da lide.

O capítulo 3 dedica-se a discorrer acerca das vantagens e desvantagens da aplicação do procedimento previsto na Lei 11.101/2005 ao insolvente civil, trazendo os pontos convergentes e divergentes entre os institutos da falência e da insolvência civil, as vantagens e as desvantagens da unificação do procedimento, seguida da análise do tratamento jurisprudencial dos institutos e finalizando com considerações acerca do Projeto de Lei nº 1.818/2020.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre as desvantagens e vantagens da unificação do procedimento de insolvência civil e empresarial.

## 2 A CARACTERIZAÇÃO DA INSOLVÊNCIA JURÍDICA DA LEI 11.101/2005

Inicialmente, cumpre-se destacar que, no Direito, as relações são regidas pelo princípio geral da solvabilidade jurídica, ou seja, as partes supostamente possuem patrimônio para cumprir para com as obrigações contraídas<sup>1</sup>.

No entanto, quando uma das partes não tem bens o suficiente para adimplir seus débitos, ocorre a inadimplência. Sendo essa um empresário ou sociedade empresária, a crise pode ocorrer de três maneiras: econômica, financeira ou patrimonial. A crise patrimonial corresponde à insuficiência de recursos para quitação das obrigações assumidas<sup>2</sup>.

Para proteção da economia nacional, o Estado oferece soluções à crise da empresa. Nas situações em que não existe possibilidade de superação, cuida-se da liquidação patrimonial, requerida pelo próprio empresário ou por seus sócios, ou determinada judicialmente: a falência<sup>3</sup>.

A falência respalda-se na proteção da atividade econômica, já que, para o empresário em crise, torna-se inviável a manutenção no mercado, devido a fatores como a perda de credibilidade perante seus credores e a fragilidade do fluxo de caixa. Para isto, a liquidação de seu patrimônio e a rápida realocação de recursos na economia trata-se de solução benéfica para o insolvente<sup>4</sup>.

Acerca dos agentes que são abrangidos pela Lei 11.101/2005, Gonçalves e Gonçalves lecionam:

O art. 1º diz que as regras referentes à recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência nele descritas aplicam-se ao empresário individual e à sociedade empresária. A lei, portanto, é dirigida aos empresários e às sociedades empresárias, doravante chamados apenas de devedores. Esse é o seu princípio basilar, encartado, como demonstramos acima, em seu art. 1º. Com isso, fica claro que os agentes econômicos civis, ou seja, aqueles que não são empresários individuais, nem sociedades empresárias, têm de submeter-se às regras do Código de Processo Civil, e não à nova lei falimentar, no que se refere à sua insolvência<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 30.

<sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários À Lei De Falências E De Recuperação De Empresas**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 51-53.

<sup>3</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 38-43.

<sup>4</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 13-15.

<sup>5</sup> GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito falimentar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 10.

Os critérios para determinação do estado de insolvência são determinados pelo legislador, que pode valer-se de critérios como o da iliquidez patrimonial, nos termos da Lei nº 5.869/1973, para os agentes econômicos civis, ou como os de impontualidade no pagamento e prática de certas condutas, conforme previsto na Lei nº 11.101/2005, para os empresários individuais e sociedades empresárias<sup>6</sup>.

Caso não seja possível saldar o passivo excedente com o patrimônio ativo da empresa, resta ao empresário ou sociedade empresária declarar sua insolvência, através da liquidação e solução de seus bens, ou seja, a falência, cujos principais aspectos serão abordados nos tópicos a seguir.

## 2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA FALÊNCIA

A falência, conforme visto anteriormente, cuida-se de procedimento para declaração da insolvência do empresário ou sociedade empresária, utilizando-se da liquidação do patrimônio para solvência do passivo do devedor, nos limites do valor arrecadado<sup>7</sup>.

O objetivo da liquidação do patrimônio do devedor que não têm condições de superar a crise patrimonial encontra-se na redução dos prejuízos advindos da manutenção deste no mercado ao continuar exercendo a atividade empresarial<sup>8</sup>.

Acerca da decretação da falência e afastamento do devedor da atividade econômica, leciona Mamede:

Assim, a Lei 11.101/05 permite a preservação da empresa, apesar da insolvência do empresário ou sociedade empresária. Isso é possível pela transferência da empresa a outrem que, pagando por ela, manterá seu funcionamento, atendendo à sua função social<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências**: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 15-18.

<sup>7</sup> MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 246.

<sup>8</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 41.

<sup>9</sup> MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 246-247.

Assim, a falência trata-se de um estado jurídico, decretado por uma decisão judicial, que busca, através do tratamento igualitário dos credores, adimplir as obrigações adquiridas por um agente econômico que se encontra insolvente<sup>10</sup>.

Àqueles que não se enquadrem como legitimados passivos cabe a falência que, no entanto, estará regulamentada por legislação específica, sendo a Lei 11.101/2005 utilizada apenas como fonte subsidiária nos institutos compatíveis<sup>11</sup>.

Destaca-se que, para o ordenamento jurídico nacional, não é necessário estado patrimonial específico do agente para decretação da falência, mas apenas a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 94 da Lei 11.101/2005, presumindo-se a insolvência do devedor pela adequação a estas<sup>12</sup>, as quais serão pormenorizadas no tópico a seguir.

## 2.2 MECANISMOS DETERMINANTES DA INSOLVÊNCIA JURÍDICA DO DEVEDOR

Conforme o item anterior, para caracterização da falência como situação jurídica prevista na Lei 11.101/2005, a insolvência do empresário deve ser demonstrada através da impontualidade injustificada no pagamento de obrigação líquida ou por atos determinados que demonstrem o estado de iliquidez<sup>13</sup>.

Acerca da demonstração da falência do devedor, entende Negrão:

Somente quando presentes os pressupostos legais, isto é, a legitimidade — a qualidade de empresário do devedor—, sua insolvência caracterizada por circunstâncias delimitadas pelo legislador, e a declaração judicial desse estado, é que haverá falência, situação jurídica que não se confunde com a mera constatação fática de crise de inadimplência ou econômico-financeira ao largo da tutela judicial<sup>14</sup>.

---

<sup>10</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 190-204.

<sup>11</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes; SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de (coord.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 82-83.

<sup>12</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários À Lei De Falências E De Recuperação De Empresas**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 341.

<sup>13</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 22-23.

<sup>14</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 19.

Não é necessária para decretação da falência uma declaração contábil da insuficiência patrimonial do devedor, salvo no pedido de autofalência. Presume-se a situação falimentar pela impontualidade no cumprimento das obrigações, frustração do processo de execução ou pela prática de atos de falência<sup>15</sup>.

No primeiro caso mencionado, ou seja, a presunção do estado de insolvência pela impontualidade injustificada, a obrigação deve consistir em dívida líquida, expressa em títulos executivos, cujo valor ultrapasse quarenta salários-mínimos, desde que exigível. Nele, entende-se que há manifestação da impossibilidade do devedor em adimplir para com suas obrigações, e por isso deve ser determinada sua falência<sup>16</sup>.

Para este mecanismo, o título executivo que expressa a obrigação deve estar devidamente protestado. O protesto, nesse caso, constitui prova da impontualidade do devedor na adimplência da obrigação, sendo o único meio comprobatório da impontualidade injustificada para a Lei 11.101/2005<sup>17</sup>.

Ademais, é exigido que o protesto seja elaborado para fins falimentares, através de lavratura em livro próprio e identificação da pessoa que o recebeu. A ausência de pagamento não pode respaldar-se em motivo relevante, sendo que, em tais casos, não caberá a decretação de falência do devedor<sup>18</sup>.

Ainda sobre o sistema de impontualidade injustificada, ressaltam Gonçalves e Gonçalves:

O art. 94, § 1º, esclarece que vários credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de alcançar o limite mínimo de 40 salários mínimos (*sic*) para o pedido de falência<sup>19</sup>.

No caso de requerimento de falência motivado pela execução frustrada do devedor, este ocorre caso, após citado no processo de execução para pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, este manter-se inerte. Decorrido o prazo,

---

<sup>15</sup> MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 249-250.

<sup>16</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 400.

<sup>17</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários À Lei De Falências E De Recuperação De Empresas**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 341-343.

<sup>18</sup> SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 399.

<sup>19</sup> GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito falimentar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 87.

pode o credor solicitar certidão ao juízo, e requerer decretação da falência do devedor<sup>20</sup>.

Nessa hipótese, não há necessidade de protesto do título executivo ou de valor mínimo da obrigação executada. No entanto, o pedido de quebra apenas pode ocorrer após suspensão ou extinção da execução, devidamente comprovada perante o juízo competente, para evitar *bis in idem*<sup>21</sup>.

Ressalva-se, no entanto, a hipótese de a execução envolver obrigação inexigível na falência, caso em que não caberá pedido de quebra, ou, ainda, se houver nomeação, ainda que intempestiva, de bens à penhora, por parte do devedor<sup>22</sup>.

Por fim, a prática de atos de falência, os quais encontram-se listados no artigo 94, inciso III, da Lei 11.101/2005, acerca dos quais leciona Mamede:

A construção da relação de atos falimentares orienta-se pelo princípio da segurança das relações mercantis, princípio este que mantém lastros com os princípios da boa-fé e da probidade, bem como o princípio da função social de atos e faculdades jurídicas, do qual é subprincípio o princípio da função social da empresa. Mais do que a presunção de que, ao praticar tais atos, o devedor demonstra indícios fortes de que estaria insolvente, a sua prática, em si, não é compatível com o exercício seguro, duradouro, prudente, de atividade negocial<sup>23</sup>.

Estes atos são normalmente praticados por devedor insolvente, e, por isso, são capazes de fundamentar pedido de falência, desde que não integrantes do plano de recuperação judicial da empresa<sup>24</sup>.

Ressalta-se que a prática destes atos independe da intenção explícita por parte do devedor de prejudicar seus credores, vez que representam uma ameaça à solvabilidade do devedor, e, por isso, são previstos em lei<sup>25</sup>.

Presentes os requisitos materiais, sendo a insolvência jurídica, acompanhada de comprovação da empresarialidade do devedor, há a possibilidade de pedido de

---

<sup>20</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências**: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 15-19.

<sup>21</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários À Lei De Falências E De Recuperação De Empresas**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 343-344.

<sup>22</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 407-408.

<sup>23</sup> MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 255-256.

<sup>24</sup> GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito falimentar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 89.

<sup>25</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes; SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de (coord.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 400.

falência, fase pré-falimentar, a qual, entre as demais fases do procedimento de decretação da falência, será desenvolvida no decorrer do tópico a seguir.

### 2.3 PROCEDIMENTO DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Conforme previamente abordado, a falência é uma situação jurídica que ocorre apenas após declaração judicial, presentes os pressupostos legais, entre eles a legitimidade passiva e a insolvência jurídica do devedor. Esta poderá ocorrer apenas nos processos judiciais em que ocorra convolação da recuperação judicial em falência, ou naqueles em que ocorra pedido de falência, sendo este elaborado pelo próprio devedor ou por um dos credores legitimados<sup>26</sup>.

Inicialmente, o artigo 97 da Lei 11.101/2005 define a legitimidade ativa concorrente para requerer a falência do devedor, constando em seu rol o próprio devedor, o cônjuge sobrevivente, herdeiros ou inventariante do devedor, o sócio cotista ou acionista do devedor, ou qualquer credor<sup>27</sup>.

No caso de pedido de autofalência, devem estar presentes as condições determinadas pelo artigo 105 da Lei 11.101/2005, de modo que sejam comprovados, entre outros aspectos, a inviabilidade econômica da continuidade da empresa, a regularidade do exercício empresarial e a constituição da massa falida subjetiva, otimizando o procedimento para satisfação do concurso universal de credores<sup>28</sup>.

No caso de falecimento do empresário individual devidamente registrado, leciona Mamede:

Morrendo o empresário, o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante poderão pedir a falência. Com a morte, sabe-se, inventaria-se o patrimônio do *de cuius* e, existindo saldo positivo de bens, será esse transferido aos herdeiros legítimos e/ou testamentários, havendos. Diante da percepção de que o patrimônio ativo não será suficiente para fazer frente às obrigações (o patrimônio passivo), a solução será o pedido de

---

<sup>26</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 424-428.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 09 fev. 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 20 ago. 2021.

<sup>28</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes; SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de (coord.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 426-427.

falência, garantindo-se uma solução equitativa e conforme os ditames legais para a insolvência do *de cuius*<sup>29</sup>.

A legitimidade de sócios ou acionistas, que, apesar do termo utilizado, não se aplica apenas aos participantes de sociedades por ações, não configura pedido de autofalência por tratar-se de meio de defesa contra a má administração e dilapidação do patrimônio social, formulado por aqueles com voto minoritário dissidente, nos casos de quórum inferior ao necessário para constituição do pedido de autofalência<sup>30</sup>.

Por fim, no caso de pedido formulado pelo credor, não há necessidade de comprovação da condição de empresário, sendo o credor civil legitimado a requerer a falência. Entretanto, no caso de exercer atividade empresarial, deve-se comprovar a regularidade no exercício. Ainda, caso este não seja domiciliado em território nacional, deve prestar caução, relativa à garantia do juízo em caso de denegação do pedido de falência<sup>31</sup>.

Enquadram-se como legitimados passivos, ou seja, aqueles que podem ter sua falência decretada, os empresários e as sociedades empresárias. Nos termos do artigo 966 do Código Civil, estes devem exercer atividade econômica organizada que vise produção ou circulação de bens ou serviços<sup>32</sup>.

Dessa maneira, é fundamental para aplicabilidade da falência ao inadimplente que fique demonstrada sua condição de empresário, esteja ele regularmente constituído ou não<sup>33</sup>.

Ressalta-se que o arquivamento dos atos constitutivos em registro público competente cuida da maneira como a sociedade empresária ou empresário adquire personalidade jurídica. Caso não exista regularidade, este sujeito não personificado não pode atuar como legitimado ativo, mas pode ter sua falência decretada, sendo apenas necessária comprovação do efetivo exercício de atividade empresarial<sup>34</sup>.

---

<sup>29</sup> MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 268.

<sup>30</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 436.

<sup>31</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários À Lei De Falências E De Recuperação De Empresas**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 353-354.

<sup>32</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 47-49.

<sup>33</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 19.

<sup>34</sup> GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito falimentar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 9-15.

A Lei 11.101/2005, em seu artigo 3º, define a competência de foro para decretação da quebra, sendo este o local do principal estabelecimento do devedor, ou, em caso de empresa que tenha sede fora do Brasil, de sua filial. O caráter universal do juízo falimentar é justificado pela universalidade patrimonial do devedor, de modo a assegurar o tratamento paritário entre credores<sup>35</sup>.

Acerca do principal estabelecimento da empresa, leciona Coelho:

Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico<sup>36</sup>.

Após a formulação do pedido de quebra, presentes os requisitos descritos no tópico anterior, a resposta do devedor ocorre através de contestação, cuja regulamentação encontra-se nos artigos 95, 96 e 98 da Lei 11.101/2005. O prazo para defesa, conforme o artigo 98 da lei supracitada, é de dez dias, nos quais este poderá efetuar em juízo depósito elisivo ou formular defesa processual, que, inclusive, pode tratar-se de pedido de recuperação judicial<sup>37</sup>.

A citação deve ocorrer na pessoa do empresário individual ou, no caso de sociedade empresária, administradores ou procuradores. Em caso de sociedade em que estejam presentes sócios de responsabilidade ilimitada, esses também devem ser citados, por constarem como parte do polo passivo da relação processual<sup>38</sup>.

Caso o pedido seja pautado em impuntualidade injustificada ou em execução frustrada, há possibilidade de que o devedor, respeitado o prazo de defesa, pleiteie sua recuperação judicial em juízo, em respeito ao princípio da preservação da empresa. Deve, nesse caso, o réu protocolar extinção do processo falimentar sem

---

<sup>35</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 63-66.

<sup>36</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários À Lei De Falências E De Recuperação De Empresas**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 54.

<sup>37</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 83-91.

<sup>38</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 36-37.

resolução do mérito mediante comprovação de ajuizamento de pedido de recuperação judicial<sup>39</sup>.

Ainda, nos casos de pedido de quebra respaldado nos casos de impontualidade ou de execução frustrada, pode o devedor efetuar depósito elisivo, ou seja, depósito do montante devido ao polo ativo. Tal disposição está fundamentada no fato de que tais pedidos amparam-se na presunção de insolvência do devedor, e o depósito da quantia afasta a presunção, por comprovar a solvabilidade deste, prosseguindo a ação apenas para discussão da legitimidade do pedido formulado pelo autor<sup>40</sup>.

Por fim, pode o devedor apresentar contestação ao pedido, na qual cabe levantar questões relacionadas à nulidade absoluta do procedimento, insubmissão ao rito previsto na Lei 11.101/2005, questionar a insolvência ou quaisquer outras matérias que se entendam pertinentes. Caso a petição inicial fundamente-se em impontualidade injustificada do devedor, há rol exemplificativo previsto no artigo 96 da lei anteriormente citada, trazendo matérias que, caso comprovadas, afastam a presunção de insolvência deste<sup>41</sup>.

Pode, ainda, o devedor manter-se omissor, sendo aplicáveis a ele os efeitos da revelia, demonstrados no artigo 344 da Lei 13.105/2015. No caso de depósito elisivo, há extinção do feito sem resolução do mérito. No caso de apresentação de defesa, há possibilidade de serem as teses acolhidas, e ser denegada a falência do devedor, ou, assim como no caso de omissão, de ser decretada a falência, momento em que se inicia a execução concursal<sup>42</sup>.

A sentença declaratória da falência deve preencher os requisitos previstos no artigo 99 da Lei 11.101/2005. A sentença falimentar reconhece situação de fato, declarando o estado de insolvência do devedor e iniciando à execução coletiva e concursal dos credores, instaurando o juízo universal<sup>43</sup>.

---

<sup>39</sup> MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 276-279.

<sup>40</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes; SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de (coord.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 411-412.

<sup>41</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 442-443.

<sup>42</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 265.

<sup>43</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 106-111.

Além dos elementos essenciais da sentença, previstos no artigo 489 da Lei 13.105/2015, a sentença declaratória da falência deve conter requisitos específicos, conforme leciona Coelho:

Já pela norma da lei de quebras, a sentença deve ostentar: a) síntese do pedido, identificação do devedor, bem como a designação dos representantes legais (os administradores das sociedades limitadas e os diretores das anônimas); b) o termo legal da falência; c) a determinação ao falido que entregue em cartório a relação de seus credores; d) explicação do prazo para as habilitações de crédito; e) ordem de suspensão das ações e execuções contra o falido; f) a proibição da prática de atos de disposição ou oneração de bens do falido sem prévia autorização judicial; g) as diligências a serem adotadas para salvaguarda dos interesses das partes envolvidas, incluindo a prisão preventiva dos representantes legais da sociedade devedora, se presentes elementos que indiquem a prática de crime falimentar; h) ordem à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal para a anotação da falência; i) nomeação do administrador judicial; j) determinação de expedição de ofícios a órgãos e repartições públicas ou entidades que, de acordo com o perfil do falido, possam fornecer informações sobre os bens e direitos deste; l) ordem de lacração do estabelecimento do falido, se houver risco à execução da arrecadação ou preservação dos bens da massa ou interesses dos credores; m) autorização para continuação provisória da empresa com o administrador judicial, se considerar cabível; n) se for o caso, convocação da Assembleia de Credores para a constituição do Comitê; o) determinação da intimação do Ministério Público e expedição de cartas às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência<sup>44</sup>.

Contra a sentença que decreta a falência, cabe o recurso de agravo de instrumento, com prazo de interposição de 10 dias, possibilitado juízo de retratação ao juiz prolator. Já em caso de sentença denegatória, cabível o recurso de apelação, no prazo de 15 dias<sup>45</sup>.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso ou após exaurimento das instâncias e transitada em julgado a sentença declaratória da falência, esta produz efeitos jurídicos nas obrigações do devedor, as quais serão pormenorizadas no tópico a seguir.

---

<sup>44</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários À Lei De Falências E De Recuperação De Empresas**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 362-363.

<sup>45</sup> GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito falimentar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 98.

## 2.4 EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

A decretação da quebra produz efeitos que atingem as relações jurídicas relativas ao devedor, efeitos estes que se baseiam nos princípios da celeridade, economia processual, paridade no tratamento dos credores e universalidade do concurso de agentes<sup>46</sup>. Neste tópico, os efeitos serão abordados conforme divisão quanto às pessoas, aos bens e aos contratos.

De acordo com o artigo 75 da Lei 11.101/2005, imediatamente após a decretação da falência, o devedor é afastado da atividade empresarial, sendo a massa representada exclusivamente pelo administrador judicial<sup>47</sup>.

A sentença declaratória da falência é responsável pela criação do *status* jurídico de falido. São considerados falidos apenas os empresários individuais ou sociedades empresárias que têm o estado de insolvência jurídica configurado e, conseqüentemente, declarado por sentença judicial transitada em julgado<sup>48</sup>.

A decisão que decreta a quebra, lecionam Gonçalves e Gonçalves:

Dispõe o art. 81 que a decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, devem ser citados para apresentar contestação ao pedido de falência, se assim o desejarem<sup>49</sup>.

Na condição de falido, o devedor sofre inúmeras restrições acerca da capacidade de figurar como autor ou réu em ações, impedimento da prática de atos administrativos referentes à massa, impossibilidade de ausentar-se da comarca da falência sem autorização judicial, proibição de continuidade do exercício da atividade empresarial, além de obrigações cujo descumprimento está diretamente vinculado ao cerceamento de sua liberdade ambulatorial<sup>50</sup>.

---

<sup>46</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências**: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 58.

<sup>47</sup> MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 312-313.

<sup>48</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>49</sup> GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito falimentar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 119.

<sup>50</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 144-147.

Importante ressaltar que, caso o falido seja empresário individual ou sócio ilimitadamente responsável, a decretação da falência não retira sua capacidade civil, no entanto, restringe-a acerca do direito de administrar e dispor de seu patrimônio, a partir da sentença declaratória da quebra<sup>51</sup>.

No caso dos sócios controladores e administradores, em sociedade constituída na forma de sociedade anônima, a responsabilidade pessoal destes está sujeita à apuração perante o juízo universal falimentar dos prejuízos causados pelo desempenho de suas atribuições, ação que deve ser proposta pelo administrador judicial, em defesa da massa, até dois anos contados da data do trânsito em julgado da sentença declaratória da quebra<sup>52</sup>.

Com a decretação da falência, também ocorre a formação da massa falida subjetiva, classificação doutrinária que engloba o conjunto de credores do falido, em conjunto com os credores dos sócios ilimitadamente responsáveis, caso existam<sup>53</sup>.

A partir da decretação da quebra, a falência torna-se o exclusivo processo judicial de cobrança para credores da massa, em respeito ao princípio do tratamento paritário dos credores, excetuado o credor fiscal e os credores de obrigações excluídas do concurso universal<sup>54</sup>.

Sobre o objetivo do concurso de credores, Fazzio Júnior:

Com a decretação da quebra nasce a massa de credores (*corpus creditorum*). Seu objetivo é concorrer ao ativo do devedor, pelo montante de seus haveres. Realizado o ativo, irão partilhar o seu produto, equitativamente, conforme a classificação de seus créditos<sup>55</sup>.

Os principais efeitos produzidos pela sentença declaratória da quebra perante os credores da massa são: a formação da massa falida subjetiva, a suspensão das execuções individuais em curso e sujeição ao concurso universal, a suspensão da fluência dos juros e o vencimento antecipado dos créditos<sup>56</sup>.

---

<sup>51</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários À Lei De Falências E De Recuperação De Empresas**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 372-374.

<sup>52</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 305-306.

<sup>53</sup> GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito falimentar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 114.

<sup>54</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários À Lei De Falências E De Recuperação De Empresas**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 390.

<sup>55</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 280-281.

<sup>56</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários À Lei De Falências E De Recuperação De Empresas**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 392-393.

Acerca do patrimônio do devedor, com a decretação da quebra, este dá ensejo à massa falida, que se trata de universalidade de relações jurídicas submetida ao procedimento falimentar, objetivando adimplir as obrigações do insolvente, segundo os ditames da Lei 11.101/2005<sup>57</sup>.

O início da fase falimentar enseja o desapossamento do falido de todos os seus bens e direitos, os quais são arrecadados para formação da massa falida objetiva, estando o falido impossibilitado de administrar e dispor de seus bens até o encerramento da falência. A desposse, no entanto, não gera perda de titularidade dos bens, sendo consequência disso o direito de fiscalizar a atuação do administrador judicial e de zelar pela conservação do patrimônio da massa<sup>58</sup>.

Entretanto, a constituição da massa falida objetiva possui exceções, estabelecidas no artigo 832 da Lei 13.105/2015: os bens absolutamente impenhoráveis, por serem resguardados os direitos à sobrevivência e à dignidade do devedor, os quais sequer são arrecadados no processo falimentar, e os patrimônios de afetação do devedor, que estão vinculados ao cumprimento de finalidades específicas, em regime jurídico próprio, e que respondem prioritariamente à obrigação vinculada, sendo apenas o saldo remanescente arrecadado na massa falida objetiva<sup>59</sup>.

Por fim, quanto aos contratos em que figura o falido como parte, estes podem ser divididos em unilaterais e bilaterais. Os contratos unilaterais em que o falido é devedor, seguindo a regra geral, vencem com a decretação da quebra, estando os credores sujeitos ao concurso universal. Caso o falido seja credor, os contratos permanecem inalterados, sendo obrigação do administrador judicial a cobrança de sua adimplência<sup>60</sup>.

No caso dos contratos bilaterais, como regra geral, estes não se resolvem com a declaração da falência, sendo faculdade do administrador judicial o cumprimento,

---

<sup>57</sup> MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 371-372.

<sup>58</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências**: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 72-73.

<sup>59</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: falência e recuperação de empresas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 577-584.

<sup>60</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 157-159.

nos casos de redução do passivo da massa ou necessidade para preservação do ativo, conforme procedimento determinado pelo artigo 114 da Lei 11.101/2005<sup>61</sup>.

Existe, ainda, possibilidade de pactuação no contrato de cláusula resolutiva em caso de falência de uma das partes, sendo entendimento controverso na doutrina a validade desta diante do conflito com o texto legal, perante a colisão da vontade dos contratantes com o princípio da preservação da empresa<sup>62</sup>.

Nos incisos do artigo 119 da Lei 11.101/2005, encontra-se rol de consequências da decretação da quebra em contratos determinados, hipóteses nas quais não se aplica a regra geral de continuidade contratual, estando inclusas a entrega de bens ao devedor, a venda de bens compostos pelo falido, a ausência de entrega de bem ou prestação de serviço, a compra pelo devedor de bem com reserva de domínio, os bens vendidos a termo com cotação prevista em bolsa ou mercado, a promessa de compra e venda de imóveis, a falência do locador e do locatário, o acordo de compensação de obrigações decorrentes do sistema financeiro e os patrimônios de afetação do devedor<sup>63</sup>.

Ainda, sobre os contratos de mandato, ministra Coelho:

A atual Lei de Falências muda a disciplina do contrato e estabelece que a falência cessa os efeitos do mandato, cabendo ao mandatário, de imediato, prestar contas de sua gestão ao juízo falimentar. Em relação ao mandato pertinente à atividade empresarial explorada do qual o falido era mandatário, a nova lei mantém a disciplina da anterior, ao preceituar a cessação dos seus efeitos. Os demais mandatos outorgados ao falido, isto é, os estranhos à atividade empresarial por ele explorada, continuam em pleno vigor<sup>64</sup>.

Ressalta-se que na continuidade dos contratos do falido e no cumprimento das condições especiais dos contratos que possuem previsão legal, o administrador judicial deve sempre objetivar o maior proveito possível à massa<sup>65</sup>, de modo a satisfazer, da melhor maneira possível, o concurso de credores, respeitada a ordem de pagamento dos créditos, que será abordada no tópico seguinte.

---

<sup>61</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências**: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 83-84.

<sup>62</sup> MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 344-346.

<sup>63</sup> GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito falimentar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 116-117.

<sup>64</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários À Lei De Falências E De Recuperação De Empresas**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 423.

<sup>65</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 309-310.

## 2.5 ORDEM DE PAGAMENTOS NA FALÊNCIA

Em seguida a apuração do patrimônio do falido, o administrador judicial passa a ter recursos disponíveis para pagamento do concurso de credores, que deve obedecer à ordem prevista na Lei 11.101/2005, conforme relevância da dívida<sup>66</sup>, a qual será desenvolvida ao longo deste tópico.

Inicialmente, deve o administrador judicial fazer os pagamentos antecipados, conforme lista Mamede:

É obrigação do administrador judicial atuar com agilidade e presteza nesses pagamentos, não se admitindo haja valores disponíveis em caixa sem que a norma seja atendida, ainda que parcialmente, num primeiro momento. Daí a tríplice limitação legal: (1) créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, (2) vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência e (3) até o limite de cinco salários mínimos (*sic*) por trabalhador<sup>67</sup>.

Após os pagamentos antecipados, devem ser quitados os créditos extraconcursais, previstos no artigo 84 da Lei 11.101/2005, nos quais incluem-se os valores entregues para financiamento da recuperação judicial, no caso de convocação em falência, as restituições em dinheiro - no caso de inexistência do bem, do adiantamento de contrato de câmbio para exportação, dos valores entregues pelo contratante de boa fé e às Fazendas Públicas relativas a tributos passíveis de retenção na fonte -, os valores devidos ao administrador judicial e seus auxiliares, os créditos constituídos durante a recuperação judicial quando da convocação em falência, as quantias fornecidas por credores, as despesas com o processo falimentar, as custas judiciais de processos em que a massa seja sucumbente e os tributos com fatos geradores posteriores à decretação da quebra<sup>68</sup>.

Posteriormente, estão os credores concursais, cuja classificação encontra-se no artigo 83 da Lei 11.101/2005. Em primeiro lugar, está a classe formada por credores trabalhistas, de créditos derivados da lei trabalhista e decorrentes de acidentes de trabalho, na qual se incluem os honorários advocatícios sucumbenciais ou contratuais, respeitado o limite de 150 salários-mínimos aos créditos derivados da relação de trabalho. Após, está a classe dos credores titulares de créditos com

---

<sup>66</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 680.

<sup>67</sup> MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 458.

<sup>68</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários À Lei De Falências E De Recuperação De Empresas**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 325-326.

garantias reais, até o limite do valor do bem dado em garantia. Em seguida estão os créditos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à decretação da falência. Depois, está a classe dos credores quirografários, na qual estão os créditos não mencionados anteriormente, os créditos residuais das classes anteriores e as multas contratuais e penas pecuniárias. Por fim, a classe dos créditos subordinados, da qual fazem parte os créditos previstos em lei ou contratuais, créditos dos sócios ou administradores do falido e os juros vencidos após decretação da quebra<sup>69</sup>

Após pagamento de todo o concurso de credores seguindo a ordem prevista legalmente, caso exista saldo patrimonial remanescente, este será entregue ao empresário individual falido, ou aos sócios da sociedade falida, na proporção de suas quotas<sup>70</sup>. Findo o pagamento ou esvaziado o patrimônio da massa, encerra-se o procedimento falimentar, conforme explicação no tópico a seguir.

## 2.6 ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

Findo o pagamento do concurso de credores, o administrador judicial deve, nos termos do artigo 154 da Lei 11.101/2005, prestar contas, no prazo de trinta dias, impugnáveis pelos interessados no prazo de dez dias, que, após diligências, serão julgadas. Após julgamento das contas, deve o administrador apresentar relatório final perante o juízo falimentar, no prazo de dez dias, composto pelo montante do ativo, o valor apurado pela realização do ativo, o montante do passivo, o pagamento feito ao concurso de credores, e, caso existam, os créditos remanescentes da insuficiência de bens para adimplemento<sup>71</sup>.

Caso a sentença rejeite as contas apresentadas pelo administrador judicial, este responderá pessoalmente pelo prejuízo causado à massa, podendo o juiz, desde

---

<sup>69</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595925/>. Acesso em: 20 ago. 2021. p. 225-232.

<sup>70</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências**: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 137.

<sup>71</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 278-279.

a publicação, determinar indisponibilidade ou sequestro de bens do administrador para reparar o dano à massa falida<sup>72</sup>.

Após a apresentação do relatório final, inexistindo diligências, o juiz proferirá sentença de encerramento da falência, da qual é cabível o recurso de apelação, para o qual apenas há legitimidade recursal por parte dos credores habilitados no concurso universal<sup>73</sup>. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, esta produz efeitos, os quais serão pormenorizados no tópico a subsequente.

## 2.7 EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Conforme prevê a Lei 11.101/2005, o encerramento do processo falimentar nem sempre enseja a extinção das obrigações do falido, já que, em caso de créditos remanescentes da insuficiência patrimonial do devedor, estes dependem de pedido do devedor e sentença proferida pelo juízo universal<sup>74</sup>.

Acerca do tema, Pitombo e Souza Júnior:

De fato, na forma do art. 102 da Lei de Falências, “o falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1.º do art. 181 desta Lei”. A extinção das obrigações do falido disciplinada no art. 158 e seguintes implica, pois, o encerramento da inabilitação do falido para o exercício de atividades empresariais, desde que não tenha sido condenado por crime falimentar. Em caso de condenação por crime falimentar, e na hipótese de a sentença ter declarado a inabilitação para o exercício da atividade empresarial, na forma do art. 181, I e § 1.º, o impedimento deverá perdurar por até 5 anos após a extinção da punibilidade, prazo que pode ser reduzido por conta de eventual reabilitação concedida ao falido<sup>75</sup>.

São hipóteses extintivas das obrigações o pagamento total ou parcial do concurso de credores, desde que pagos mais de vinte e cinco por cento dos créditos quirografários, o decurso do prazo de três anos contados da decretação da falência

---

<sup>72</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 369.

<sup>73</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários À Lei De Falências E De Recuperação De Empresas**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 483-484.

<sup>74</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 710.

<sup>75</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes; SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de (coord.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 519.

ou o encerramento da falência, nos casos de ausência ou insuficiência de bens do falido ou por sentença judicial<sup>76</sup>.

Configurada qualquer das hipóteses do artigo 158 da Lei 11.101/2005, cabe ao falido apresentar pedido de declaração de extinção das obrigações perante o juízo falimentar, sendo obrigatória a prova de quitação dos tributos relativos ao exercício da atividade empresarial. Publicado edital, no prazo de 30 dias, pode qualquer credor se opor ao pedido, ressalvado direito à réplica por parte do falido, após a qual o juiz proferirá sentença, que extinguirá ou não as obrigações, da qual cabe recurso de apelação<sup>77</sup>.

Ainda, caso verificada prescrição ou extinção das obrigações da sociedade empresária falida, o sócio de responsabilidade ilimitada da massa também é legitimado para requerer a extinção de suas obrigações perante o juízo universal falimentar<sup>78</sup>. Com o trânsito em julgado da sentença extintiva das obrigações do falido, encerra-se a falência.

No ordenamento jurídico pátrio, existe concomitantemente ao procedimento falimentar, outro concurso universal de credores: a insolvência civil, cujos principais aspectos serão abordados no capítulo seguinte.

---

<sup>76</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências**: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 138-139.

<sup>77</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários À Lei De Falências E De Recuperação De Empresas**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 485-486.

<sup>78</sup> GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito falimentar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 138.

### 3 A INSOLVÊNCIA CIVIL

Quando um devedor contrai obrigações, assume dívida pessoal e responsabilidade patrimonial perante o adimplemento destas, e, sendo seu patrimônio insuficiente na satisfação de todos os seus débitos, há necessidade de instituição de execução concursal para tratamento igualitário dos credores<sup>79</sup>.

Apenas estão sujeitos ao regime de insolvência empresarial aqueles que exercem atividade econômica empresarial e que estejam em crise, sendo pessoa física, o empresário, ou pessoa jurídica, a sociedade empresária<sup>80</sup>. Caso a parte não preencha os requisitos de empresarialidade, mas seu patrimônio seja inferior ao montante de suas dívidas, é passível a decretação de sua insolvência civil<sup>81</sup>.

Sobre a aplicabilidade da insolvência civil, Emanuelle U. Maffioletti ministra:

Assim, aqueles devedores que não preencherem o campo do pressuposto subjetivo da lei concursal especial, nem estiverem sujeitos ao regime previsto em legislação própria, estão sujeitos a essa disciplina. Enfim, preponderantemente, as sociedades simples e pessoas físicas que não sejam as empresárias<sup>82</sup>.

Embora o procedimento de execução concursal também ocorra na lide falimentar, diverge este da insolvência civil quando se fala sobre a situação fática das dívidas do devedor, que devem apenas exceder ao patrimônio deste, sendo desnecessária a presença dos mecanismos determinantes da insolvência, tal qual na Lei 11.101/2005<sup>83</sup>.

Ainda, a insolvência civil difere da falência do empresário ou sociedade empresária, regradada pela Lei 11.101/2005, vez que se encontra regulamentada pela

---

<sup>79</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil**: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 24.

<sup>80</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: falência e recuperação de empresas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 47-48.

<sup>81</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 744.

<sup>82</sup> MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. **As Sociedades Cooperativas e o Regime Jurídico Concursal**. Coimbra: Grupo Almedina, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930746/>. Acesso em: 17 set. 2021. p. 100.

<sup>83</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**: atualizado até 1º de março de 2006. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 924.

Lei 5.869/1973, o Código de Processo Civil de 1973, entre os artigos 748 e 786-A, sendo infungíveis as execuções concursais<sup>84</sup>.

Ressalta-se que a Lei 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil, trouxe, de forma expressa, a manutenção do uso da Lei 5.869/1973 como regulamentadora da insolvência civil até o advento de lei específica sobre a matéria<sup>85</sup>, cujas principais características e procedimento serão pormenorizados neste capítulo.

### 3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A INSOLVÊNCIA CIVIL

Para que se caracterize a insolvência civil, apenas foi adotado pelo legislador o critério do desequilíbrio do estado patrimonial do devedor, ou seja, a ocorrência de passivo superior ao ativo<sup>86</sup>.

A insolvência civil do devedor ocorrerá quando seu patrimônio for inferior ao montante de suas dívidas, independentemente da existência de bens penhoráveis compondo este<sup>87</sup>. Apenas a existência de dívidas que excedem ao patrimônio do devedor já é suficiente para caracterizar sua insolvência civil<sup>88</sup>, conforme Maffioletti:

Isso significa que o pressuposto objetivo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro para o instituto de insolvência civil é a insolvência real do devedor, com o desequilíbrio econômico-financeiro da situação patrimonial e a comprovação de tal circunstância durante o curso do processo de execução<sup>89</sup>.

A insolvência real trata-se da impossibilidade de adimplir determinada obrigação, independentemente do motivo, sendo que para a decretação da

---

<sup>84</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 744.

<sup>85</sup> LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC**: execução por título extrajudicial, cumprimento de sentença, defesa. 2. ed. Leme: JH Mizuno, 2016. p. 281.

<sup>86</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil**: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 42-48.

<sup>87</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 744.

<sup>88</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**: atualizado até 1º de março de 2006. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 924.

<sup>89</sup> MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. **As Sociedades Cooperativas e o Regime Jurídico Concursal**. Coimbra: Grupo Almedina, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930746/>. Acesso em: 17 set. 2021.p. 102-103.

insolvência civil, é necessária a caracterização da insolvabilidade do devedor, ou seja, da ausência de meios para adimplir seus débitos<sup>90</sup>.

Já a insolvência presumida, prevista no artigo 750 da Lei 5.869/1973, ocorre quando o devedor não possuir bens livres para nomeação a penhora ou, ainda, nos casos em que não possuir domicílio certo e tentar alienar os bens que possui, quando, já insolvente, tentar alienar bens, contrair dívidas extraordinárias, transferir bens para terceiros ou cometer atos objetivando fraudar à execução, ou, por fim, quando tentar vender, hipotecar ou dar em anticrese bens sem manter seu patrimônio suficiente para saldar suas dívidas<sup>91</sup>.

Concisamente, haverá insolvência presumida do devedor quando entender-se que os interesses dos credores podem ser lesados devido ao comportamento do inadimplente<sup>92</sup>.

Ademais, desnecessária a presença da pluralidade de credores, vez que o estado de insolvência se caracteriza apenas com a impossibilidade de pagamento, bem como inexistente previsão legal da necessidade de mais de um credor para configuração do estado de insolvência civil<sup>93</sup>.

Desse modo, a insolvência civil só é possível àqueles que não se enquadrem como empresários ou sociedades empresárias, sendo seu procedimento diverso da lide falimentar<sup>94</sup>, qual será pormenorizado no tópico subsequente.

### 3.2 PROCEDIMENTO DA INSOLVÊNCIA CIVIL

Dá-se o nome de execução por quantia certa contra devedor insolvente ao procedimento coletivo e concursal de decretação de insolvência civil e pagamento dos

---

<sup>90</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil**: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 39-40.

<sup>91</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 11 jan. 1973. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>92</sup> KOUDELA, Marcello Souza Costa Neves. **INSOLVÊNCIA CIVIL: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE**. Revista Jurídica (FURB), Blumenau, v. 12, n. 24, p. 47-63, jul/dez 2008. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1327/930>. Acesso em: 10 set. 2021. p. 51.

<sup>93</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil**: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 50-51.

<sup>94</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 744.

credores conforme a preferência de seus créditos<sup>95</sup>. O objetivo do procedimento é a declaração da insolvência civil do devedor, através de decisão judicial, devido a existência da relação processual entre o devedor insolvente e seus credores<sup>96</sup>.

Sobre o procedimento da insolvência civil, leciona Maffioletti:

Como a preocupação principal é o patrimônio do devedor e a satisfação dos credores, evitando-se que haja desfalques ou execuções individuais em prejuízo da coletividade de credores, a disciplina de insolvência civil contém destacados traços procedimentais, pois o interesse maior é elaborar um processo de execução eficiente.<sup>97</sup>

Desse modo, a execução por quantia certa contra devedor insolvente, tal qual o procedimento falimentar, rege-se pela regra do *pars conditio creditorum*, objetivando a igualdade de tratamento entre os credores, conforme privilégios e preferências legais<sup>98</sup>.

Ainda, é necessário destacar a natureza autônoma e a função executiva do procedimento de declaração da insolvência civil, que implica necessariamente na extinção das execuções singulares e habilitação dos credores no concurso universal, independentemente das outras demandas<sup>99</sup>.

O procedimento de declaração judicial da insolvência civil divide-se em três fases: cognitiva, na qual é averiguado o estado de solvabilidade do credor, apuração dos ativos, e, por fim, a satisfação dos credores<sup>100</sup>.

<sup>95</sup> LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC**: execução por título extrajudicial, cumprimento de sentença, defesa. 2. ed. Leme: JH Mizuno, 2016. p. 281.

<sup>96</sup> PEDROSO, Luciano Luz. **A insolvência civil como meio de coerção legal nos processos de execução**. 2016. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1177/1/Luciano%20Pedroso.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021. p. 22.

<sup>97</sup> MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. **As Sociedades Cooperativas e o Regime Jurídico Concursal**. Coimbra: Grupo Almedina, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930746/>. Acesso em: 17 set. 2021. p. 101-102.

<sup>98</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 744.

<sup>99</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1823944, MS 2018/0338488-2. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 de novembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 22 nov. 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1890547&num\\_registro=201803384882&data=20191122&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1890547&num_registro=201803384882&data=20191122&formato=PDF). Acesso em: 23 set. 2021.

<sup>100</sup> PEDROSO, Luciano Luz. **A insolvência civil como meio de coerção legal nos processos de execução**. 2016. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1177/1/Luciano%20Pedroso.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021. p. 23.

Ademais, considerando o interesse público na satisfação da coletividade de credores, no processo de insolvência civil existe obrigatoriedade de participação do Ministério Público, atuando como fiscal da lei e defensor da sociedade<sup>101</sup>.

São legitimados ativos ao requerimento da insolvência civil do devedor os seus credores quirografários possuidores de título executivo, o próprio devedor insolvente, ou, caso falecido, seu espólio<sup>102</sup>.

Ressalta-se que o credor preferencial é parte ilegítima para requerer a insolvência civil do devedor, excetuados os casos em que deseje renunciar ao privilégio de pagamento da dívida.<sup>103</sup>

O credor instruirá o pedido de declaração de insolvência do devedor com título executivo, que pode ser judicial, na fase de cumprimento de sentença condenatória por execução forçada, ou extrajudicial, sendo que, em caso de pedido de insolvência real, necessária também a comprovação da crise patrimonial<sup>104</sup>.

São requisitos do título executivo sua liquidez e certeza, estando a exigibilidade mitigada pela prova ou confissão da insolvência do devedor. Ainda, não há necessidade de protesto do título e é irrelevante a origem da dívida que o originou. Por fim, é juridicamente impossível requerer a execução coletiva se já houver execução individual do mesmo título em trâmite, por configurar *bis in idem*, ou, ainda, pedir a conversão da execução singular em execução coletiva, por alterar o próprio pedido da ação<sup>105</sup>.

Ademais, é vedada a conversão do pedido, por parte do credor, da execução autônoma em pedido de insolvência civil, como já decidiu recentemente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 DO CPC/73 E 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE INSOLVÊNCIA CIVIL NO BOJO DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1.

<sup>101</sup> LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC**: execução por título extrajudicial, cumprimento de sentença, defesa. 2. ed. Leme: JH Mizuno, 2016. p. 282.

<sup>102</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**: atualizado até 1º de março de 2006. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 925.

<sup>103</sup> LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC**: execução por título extrajudicial, cumprimento de sentença, defesa. 2. ed. Leme: JH Mizuno, 2016. p. 282.

<sup>104</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 747.

<sup>105</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil**: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 61-65.

Ação de execução de título executivo extrajudicial. Pedido de insolvência civil dos devedores realizado no bojo da ação executiva. 2. Ação ajuizada em 30/06/1997. Recurso especial concluso ao gabinete em 07/01/2019. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal, além de analisar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se a declaração de insolvência civil dos executados pode dar-se no bojo da própria ação executiva, uma vez constatada a ausência de bens penhoráveis. 4. Não há que se falar em violação dos arts. 535 do CPC/73 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 458, II, do CPC/73 e 489, II, § 1º, IV a VI, do CPC/2015. 6. O processo de insolvência é autônomo, de cunho declaratório-constitutivo, e busca um estado jurídico para o devedor, com as consequências de direito processual e material, não podendo ser confundido com o processo de execução, em que a existência de bens é pressuposto de desenvolvimento do processo. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido e não provido.<sup>106</sup>

Da análise do julgado, percebe-se que além da presença de título executivo e da inadimplência do devedor, é necessária a configuração do estado de insolvência do executado, verificado através dos pressupostos de caracterização da insolvência real e da insolvência presumida.

Ainda acerca da legitimidade ativa, destaca-se a ausência de previsão legal da Fazenda Pública no rol de legitimados a propor o pedido de insolvência civil, vez que os créditos tributários gozam de privilégios quanto aos demais, não sendo sujeitos ao concurso universal, bem como da possibilidade de propositura de novas execuções fiscais pelo fisco concomitantemente à insolvência<sup>107</sup>.

Por fim, existe a possibilidade de insolvência voluntária, requerida pelo insolvente ou por seu espólio<sup>108</sup>. São requisitos do pedido voluntário:

O demandante tem o ônus de preencher os requisitos do art. 760, CPC. Além disso, tem de formular o pedido de decretação de insolvência e de declaração de extinção de suas obrigações (art. 282, IV, CPC). Tem de declinar o valor da causa, que corresponde ao valor do patrimônio arrolado (art. 282, V, CPC).

<sup>106</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1823944, MS 2018/0338488-2. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 de novembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 22 nov. 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1890547&num\\_registro=201803384882&data=20191122&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1890547&num_registro=201803384882&data=20191122&formato=PDF). Acesso em: 23 set. 2021.

<sup>107</sup> PEDROSO, Luciano Luz. **A insolvência civil como meio de coerção legal nos processos de execução**. 2016. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1177/1/Luciano%20Pedroso.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021. p. 25.

<sup>108</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 11 jan. 1973. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 set. 2021.

O demandante não precisa requerer a citação dos credores apontados na petição inicial na primeira fase do procedimento de insolvência.<sup>109</sup>

Para ajuizamento do pedido de insolvência pelo credor, é competente o juízo da execução singular do título, no caso de insolvência real, ou o juízo em que se realizou a arrematação dos bens, na insolvência presumida, excetuando-se os casos de foro especial de um dos credores concorrentes, no qual desloca-se a competência<sup>110</sup>. No caso de pedido voluntário de insolvência, a competência é do juízo do domicílio do devedor ou do autor da herança<sup>111</sup>.

É possível a declaração de insolvência de qualquer devedor civil, excetuando-se os empresários, inscritos regular ou irregularmente perante a junta comercial, a Fazenda Pública e pessoas jurídicas sujeitas a regimes próprios de declaração de insolvência, como, a exemplo, as instituições financeiras, entidades previdenciárias e sociedades seguradoras<sup>112</sup>.

Formulado o pedido pelo credor e preenchidos os requisitos da petição inicial, o magistrado deve recebê-lo e abrir contraditório ao devedor, para comprovação de seu verdadeiro estado patrimonial. Sendo o pedido fundamentado em insolvência real, é dever do credor comprovar o déficit patrimonial. Já no caso da insolvência presumida, considerando a presença de critérios previstos em lei para sua caracterização, cabe ao devedor fazer prova da superioridade de seu ativo<sup>113</sup>.

O pedido de insolvência feito pelo credor com base em insolvência real deve vir acompanhado de título executivo, no qual, após citado, abre-se prazo de dez dias para que o devedor embargue a execução<sup>114</sup>.

Além do devedor insolvente, cumpridos os requisitos do artigo 749 da Lei 5.869/1973, é possível a inclusão de seu cônjuge como legitimado passivo na lide:

---

<sup>109</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 749.

<sup>110</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil**: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 84.

<sup>111</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 749.

<sup>112</sup> PEDROSO, Luciano Luz. **A insolvência civil como meio de coerção legal nos processos de execução**. 2016. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1177/1/Luciano%20Pedroso.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021. p. 24.

<sup>113</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil**: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 48-71.

<sup>114</sup> LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC**: execução por título extrajudicial, cumprimento de sentença, defesa. 2. ed. Leme: JH Mizuno, 2016. p. 282.

A hipótese é de litisconsórcio passivo. É indispensável, obviamente, a citação pessoal do cônjuge. A citação do cônjuge tem de ser requerida pelo demandante. É vedado ao juiz agir de ofício. A decretação de insolvência apanhará a ambos os cônjuges<sup>115</sup>.

Nos embargos, as matérias de defesa a serem arguidas estão restritas aos requisitos de validade do título executivo e a seu verdadeiro estado patrimonial. Pode também o devedor efetuar depósito elisivo do valor do crédito, inclusa correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese na qual não poderá ser declarada sua insolvência<sup>116</sup>.

Finda a instrução, pronuncia-se o magistrado através da sentença declaratória da insolvência, a qual encerra a primeira fase processual e inicia o procedimento do concurso de credores<sup>117</sup>. Sobre a sentença declaratória da insolvência, Theodoro Júnior leciona:

Termina, pois, o estágio pré-concursal por uma sentença constitutiva, que transforma o estado de fato da insolvência num estado jurídico novo para o devedor e seus credores, onde aquele perde a posse e disponibilidade de seus bens, e estes se sujeitam ao juízo universal do concurso, como única via processual hábil à realização de seus direitos creditórios<sup>118</sup>.

Desse modo, a sentença constitutiva da insolvência, além de iniciar nova fase processual, produz efeitos, os quais serão pormenorizados no tópico a seguir.

---

<sup>115</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 745.

<sup>116</sup> MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. **As Sociedades Cooperativas e o Regime Jurídico Concursal**. Coimbra: Grupo Almedina, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930746/>. Acesso em: 17 set. 2021. p. 103-104.

<sup>117</sup> LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC**: execução por título extrajudicial, cumprimento de sentença, defesa. 2. ed. Leme: JH Mizuno, 2016. p. 283.

<sup>118</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil**: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 120.

### 3.3 EFEITOS DA INSOLVÊNCIA CIVIL

A insolvência civil é declarada através de sentença, que encerra a fase cognitiva da lide e possui eficácia declaratória da situação jurídico-econômica do devedor, sendo geradora de condições jurídicas especiais ao procedimento<sup>119</sup>.

Os efeitos da sentença podem ser divididos em processuais e materiais. Nos efeitos processuais, incluem-se o início da execução coletiva, a publicação de editais, a arrecadação dos bens do insolvente, a perda do direito de preferência, a *vis attractivis* do juízo e a nomeação do administrador judicial. Nos efeitos materiais, estão o vencimento antecipado das dívidas, a perda da capacidade do insolvente de administrar os próprios bens e a interrupção do prazo prescricional<sup>120</sup>.

A sentença declaratória da insolvência priva o insolvente da administração e disposição de seus bens enquanto perdurar o concurso de credores, até a liquidação total da massa. Ainda, o insolvente perde a capacidade processual nas demandas judiciais, sendo o administrador judicial responsável por sua representação até o encerramento do processo concursal<sup>121</sup>. No entanto, não interfere a sentença declaratória na capacidade civil do insolvente, conforme explica Pedroso:

A capacidade civil do devedor é inatingível pelo processo de insolvência, até porque ele continua respondendo pelos demais atos da vida civil, assim como não lhe é tirada a propriedade dos bens enquanto não houver a expropriação. Da mesma forma, ações judiciais que versem sobre divórcio, alimentos ou despejo, não são atingidas pela sentença da declaração de insolvência nem da execução concursal, permanecendo com a devida legitimidade para a atuar nelas<sup>122</sup>.

Para os credores, a sentença declaratória da insolvência é responsável por iniciar o concurso, através da atratividade do juízo às ações patrimoniais em

---

<sup>119</sup> PEDROSO, Luciano Luz. **A insolvência civil como meio de coerção legal nos processos de execução**. 2016. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1177/1/Luciano%20Pedroso.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021. p. 30.

<sup>120</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 745.

<sup>121</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil**: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 188-201.

<sup>122</sup> PEDROSO, Luciano Luz. **A insolvência civil como meio de coerção legal nos processos de execução**. 2016. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1177/1/Luciano%20Pedroso.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021. p. 37.

tramitação contra o devedor, excetuados os créditos fiscais<sup>123</sup>, conforme Marinoni e Mitidiero:

Com a decretação de insolvência, instala-se o concurso universal. Todos os bens do insolvente, ressalvados os impenhoráveis, e todos os credores, à exceção da Fazenda Pública, que só concorre internamente (arts. 29, Lei 6.830, de 1980, e 187, CTN), reúnem-se na execução coletiva<sup>124</sup>.

Ainda, diferentemente do juízo universal falimentar, a *vis attractivis* da insolvência engloba apenas as execuções e cumprimentos de sentença movidos contra o insolvente<sup>125</sup>.

Além da Fazenda Pública, a Lei 14.181/2021, responsável pela inserção na Lei 8.078/1990 dos dispositivos acerca da prevenção e tratamento das situações de superendividamento, traz tratamento diverso ao pagamento e renegociação das dívidas de cunho consumerista<sup>126</sup>.

Justifica-se o tratamento diferenciado das dívidas de consumo pela finalidade destas, uma vez que geralmente estão ligadas ao uso de crédito para necessidades excepcionais ou pessoais do devedor e, para tais, é possível adotar um processo menos gravoso que a insolvência civil para sua quitação<sup>127</sup>

A arrecadação de todos os bens componentes da massa compete ao administrador judicial, que pode requerer, inclusive, medidas judiciais que o auxiliem no cumprimento de seus deveres, estando em suas atribuições a prática de atos conservatórios, cobranças de dívidas e venda dos bens, mediante autorização judicial, recebendo, para tanto, remuneração a ser arbitrada pelo juízo universal<sup>128</sup>.

<sup>123</sup> MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. **As Sociedades Cooperativas e o Regime Jurídico Concursal**. Coimbra: Grupo Almedina, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930746/>. Acesso em: 17 set. 2021. p. 104.

<sup>124</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 746.

<sup>125</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**: atualizado até 1º de março de 2006. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 926.

<sup>126</sup> BRASIL. Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 01 jul. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>127</sup> CORDOVIL, Leonor. **Direito, gestão e prática**: direito do consumidor: a visão da empresa e da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502228436/>. Acesso em: 17 set. 2021. p. 212.

<sup>128</sup> LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC**: execução por título extrajudicial, cumprimento de sentença, defesa. 2. ed. Leme: JH Mizuno, 2016. p. 283-284.

Existe, entretanto, limitação à arrecadação dos bens, conforme explica Theodoro Júnior:

Objetivamente, restringem-se à penhorabilidade, isto é, só os bens penhoráveis podem ser arrecadados. Subjetivamente, limita-se pela titularidade do domínio, ou seja, só o patrimônio do devedor declarado insolvente é atingido pela arrecadação<sup>129</sup>.

Caso os bens que venham a sofrer constrição devido à arrecadação dos bens da massa pertençam ao cônjuge do insolvente ou a terceiros, é cabível a proposição de embargos de terceiro para desembaraçá-los<sup>130</sup>.

Respalda-se a arrecadação dos bens do insolvente no fato de serem eles os responsáveis pelo adimplemento das dívidas perante o concurso de credores, sendo o desapossamento medida que busca restringir qualquer possibilidade de desvio dos bens em detrimento da satisfação dos créditos concursais<sup>131</sup>.

Acerca das obrigações do insolvente, há previsão legal da interrupção da prescrição das obrigações do devedor, a qual é retomado apenas após o trânsito em julgado da sentença que encerra o concurso<sup>132</sup>.

Ademais, a declaração da insolvência enseja o vencimento antecipado das dívidas do insolvente, sendo inexigíveis os juros e comissões de permanência posteriores à data da sentença declaratória, que é o marco temporal para conversão dos créditos em moeda estrangeira<sup>133</sup>.

Por fim, quanto aos contratos ainda não cumpridos ou extintos em que a massa figure como parte, cabe ao administrador judicial analisar se o cumprimento destes gera ônus ou bônus ao patrimônio da massa<sup>134</sup>.

---

<sup>129</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil**: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 195.

<sup>130</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 745.

<sup>131</sup> PEDROSO, Luciano Luz. **A insolvência civil como meio de coerção legal nos processos de execução**. 2016. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1177/1/Luciano%20Pedroso.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021. p. 33.

<sup>132</sup> KOUDELA, Marcello Souza Costa Neves. **INSOLVÊNCIA CIVIL: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE**. Revista Jurídica (FURB), Blumenau, v. 12, n. 24, p. 47-63, jul/dez 2008. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1327/930>. Acesso em: 10 set. 2021. p. 52.

<sup>133</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 745.

<sup>134</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil**: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 240-245.

Concomitantemente à arrecadação dos bens da massa, é responsabilidade do administrador a verificação e classificação dos créditos dos credores<sup>135</sup>, cuja ordem legal de pagamentos será vista a seguir.

### 3.4 ORDEM DE PAGAMENTOS NA INSOLVÊNCIA CIVIL

Prossegue-se a insolvência civil, após a liquidação dos bens do devedor, com a classificação dos créditos dos credores, para pagamento das dívidas conforme a previsão legal<sup>136</sup>.

Após a convocação dos credores para habilitação no concurso universal, respeitado o contraditório, o juízo homologa o quadro geral de credores, cujos créditos serão quitados conforme ordem prevista legalmente, respeitados seus atributos constitutivos, excetuando-se as preferências processuais decorrentes da penhora nas execuções individuais<sup>137</sup>.

Inicialmente, serão quitados os créditos extraconcursais, como bem lecionam Marinoni e Mitidiero:

Determinados créditos não se submetem a concurso – são pagos com precedência sobre todos os demais. São os chamados créditos extraconcursais (art. 84, Lei 11.101, de 2005). Os créditos extraconcursais são atendíveis prioritariamente também na insolvência civil<sup>138</sup>.

Dessa maneira, analogamente à Lei 11.101/2005, são extraconcursais as custas do processo de insolvência, as quantias fornecidas pelo administrador judicial ou pelos credores, os créditos decorrentes da relação de trabalho ou dos acidentes de trabalho, os impostos exigíveis durante o período de decretação da insolvência, as

<sup>135</sup> MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. **As Sociedades Cooperativas e o Regime Jurídico Concursal**. Coimbra: Grupo Almedina, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930746/>. Acesso em: 17 set. 2021. p. 105.

<sup>136</sup> PEDROSO, Luciano Luz. **A insolvência civil como meio de coerção legal nos processos de execução**. 2016. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1177/1/Luciano%20Pedroso.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021. p. 37.

<sup>137</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 289-318.

<sup>138</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 753.

despesas decorrentes da administração da massa e as despesas funerárias do insolvente falecido<sup>139</sup>.

Ressalta-se que os créditos tributários, por expressa previsão legal, possuem preferência aos demais créditos, independentemente do momento da sua constituição, ressalvados apenas os créditos decorrentes da legislação trabalhista, devido a sua natureza alimentar<sup>140</sup>.

Após os créditos extraconcursais, são pagos os credores concursais e os credores concorrentes. São concursais privilegiados os créditos com direitos reais de garantia, e concorrentes os demais créditos, contemplados pelo rateio proporcional do saldo remanescente do pagamento dos credores concursais privilegiados<sup>141</sup>.

Inicialmente, procede-se a quitação dos créditos com privilégio especial e dos créditos com garantia real<sup>142</sup>, vez que as garantias reais não são atingidas pela declaração de insolvência do devedor. É nessa categoria em que são quitados os honorários advocatícios, os quais tem natureza de crédito privilegiado<sup>143</sup>

Por fim, serão pagos os créditos quirografários, os quais não gozam de privilégios. Nos casos de concurso exclusivo de credores quirografários, estes serão pagos em ordem alfabética<sup>144</sup>.

Ao término dos pagamentos, existem duas possibilidades: a existência de saldo devedor remanescente, perante o qual o insolvente continuará obrigado, ou a quitação de todas as dívidas, que enseja a extinção do processo de insolvência civil<sup>145</sup>, pormenorizada no tópico a seguir.

---

<sup>139</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil**: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 321.

<sup>140</sup> KOUDELA, Marcello Souza Costa Neves. **INSOLVÊNCIA CIVIL: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE**. Revista Jurídica (FURB), Blumenau, v. 12, n. 24, p. 47-63, jul/dez 2008. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1327/930>. Acesso em: 10 set. 2021. p. 59.

<sup>141</sup> PEDROSO, Luciano Luz. **A insolvência civil como meio de coerção legal nos processos de execução**. 2016. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1177/1/Luciano%20Pedroso.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021. p. 50.

<sup>142</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 752.

<sup>143</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**: atualizado até 1º de março de 2006. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 925.

<sup>144</sup> LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC**: execução por título extrajudicial, cumprimento de sentença, defesa. 2. ed. Leme: JH Mizuno, 2016. p. 284.

<sup>145</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 754.

### 3.5 O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DA INSOLVÊNCIA CIVIL

O procedimento da execução por quantia certa contra o devedor insolvente, devido à universalidade de credores e ao interesse público, independe da vontade das partes, sendo impossível a desistência da ação. No entanto, diferentemente da execução individual, não pode perdurar indefinidamente, estando sujeita aos prazos e tramitação legais<sup>146</sup>. Mesmo após liquidação de todo o patrimônio exequível do devedor, perdura o estado de insolvência até a extinção de suas obrigações<sup>147</sup>.

A sentença de encerramento da insolvência possui os seguintes efeitos: obriga o administrador a prestar contas, encerra o processo e reabilita o devedor para a prática dos atos da vida civil, caso esteja desobrigado de créditos remanescentes<sup>148</sup>.

Na hipótese em que seja liquidada a massa sem o pagamento integral do concurso de credores, o devedor mantém-se obrigado pelo saldo remanescente até seu adimplemento, pelo prazo prescricional de cinco anos, sendo obrigação do credor o desarquivamento da execução concursal e apontamento do novo bem adquirido pelo insolvente antes do término do prazo prescricional<sup>149</sup>.

Sobre o prazo prescricional dos créditos remanescentes da insolvência civil, leciona Livramento:

Em verdade, a prescrição das obrigações, interrompida com a instauração do concurso universal de credores, recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença que encerra o processo de insolvência. Consideram-se extintas todas as obrigações do devedor, decorrido o prazo de cinco anos, contados da data do encerramento do processo de insolvência<sup>150</sup>.

---

<sup>146</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil**: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 355.

<sup>147</sup> PEDROSO, Luciano Luz. **A insolvência civil como meio de coerção legal nos processos de execução**. 2016. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1177/1/Luciano%20Pedroso.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021. p. 40.

<sup>148</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil**: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 361.

<sup>149</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 754.

<sup>150</sup> LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC**: execução por título extrajudicial, cumprimento de sentença, defesa. 2. ed. Leme: JH Mizuno, 2016. p. 285.

Excetua-se, entretanto, a hipótese em que o insolvente tenha sido condenado por crime falimentar, previsto na Lei 11.101/2005, na qual o prazo prescricional passa a ser de dez anos contados do trânsito em julgado do encerramento do processo<sup>151</sup>.

O pedido de desarquivamento da execução concursal, enquanto perdurarem os créditos, para indicação do novo bem adquirido pode acontecer, dentro do prazo prescricional, tantas vezes quantas ocorrerem aquisições supervenientes<sup>152</sup>.

Findo o prazo prescricional, é faculdade do devedor ajuizar pedido de extinção das obrigações perante o concurso universal, para o qual o juízo publicará edital com prazo de trinta dias para oposição dos credores. Resguardado o direito a réplica do devedor no prazo de dez dias, possível a designação de audiência para colheita de prova oral e, subsequentemente, o julgamento do pedido<sup>153</sup>.

Ainda, nos casos em que o procedimento de insolvência seja ajuizado em face de sociedade civil, é necessária publicação dos editais nos órgãos oficiais dos Estados nos quais existam filiais ou representantes da sociedade<sup>154</sup>.

Pode a liquidação da massa resultar em pagamento integral dos credores, hipótese na qual a sentença devolverá o saldo remanescente dos bens ao devedor ou a partilha deste entre os sócios<sup>155</sup>.

Possível, por fim, proposta de transação entre o insolvente e o quadro geral de credores, hipótese na qual, após o aceite e homologação pelo juízo, suspende-se a execução, sendo o cumprimento total do acordo hipótese de encerramento da execução coletiva<sup>156</sup>.

A concordata civil, além da suspensão da execução coletiva anterior à prática de atos expropriatórios, possui como efeito a devolução da administração e

---

<sup>151</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 755.

<sup>152</sup> PEDROSO, Luciano Luz. **A insolvência civil como meio de coerção legal nos processos de execução**. 2016. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1177/1/Luciano%20Pedroso.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021. p. 40.

<sup>153</sup> LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC**: execução por título extrajudicial, cumprimento de sentença, defesa. 2. ed. Leme: JH Mizuno, 2016. p. 285-286.

<sup>154</sup> KOUDELA, Marcello Souza Costa Neves. **INSOLVÊNCIA CIVIL: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE**. Revista Jurídica (FURB), Blumenau, v. 12, n. 24, p. 47-63, jul/dez 2008. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1327/930>. Acesso em: 10 set. 2021. p. 60.

<sup>155</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil**: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 358.

<sup>156</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 756.

disponibilidade dos bens ao insolvente, nos termos acordados entre as partes. Após o cumprimento integral das obrigações assumidas, necessário encerramento do processo através de sentença declaratória<sup>157</sup>.

A extinção da execução por quantia certa contra devedor insolvente ocorre apenas com a declaração, proferida pelo juízo universal, da extinção de todas as obrigações do devedor, a qual reabilita-o para prática de todos os atos da vida civil<sup>158</sup>.

Apresentados os principais aspectos do procedimento de declaração da insolvência civil, muito se discute doutrinariamente acerca das vantagens e desvantagens da aplicação da Lei 11.101/2005, regulamentadora da insolvência empresarial, ao inadimplente civil, temática sobre a qual versa o capítulo seguinte.

---

<sup>157</sup> PEDROSO, Luciano Luz. **A insolvência civil como meio de coerção legal nos processos de execução**. 2016. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1177/1/Luciano%20Pedroso.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021. p. 44.

<sup>158</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil**: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 362-363.

## 4 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA APLICAÇÃO DA LEI 11.101/2005 AO INSOLVENTE CIVIL

Da análise dos sistemas concursais em vigência contemporaneamente, percebe-se nos países anglo-saxônicos a aplicação unificada do regime falimentar aos insolventes. Já nos países latinos, há ampla tradição do regime dicotômico, sendo esta, no entanto, paulatinamente substituída pela unificação do regime concursal ou, ainda, pela ampliação do sistema de insolvência civil, através da adoção dos principais institutos do regime falimentar<sup>159</sup>.

Assim, devido à proximidade dos institutos jurídicos, bem como da constante aplicação subsidiária da norma, existe amplo debate doutrinário acerca das vantagens e desvantagens da unificação dos procedimentos de insolvência através da aplicação da Lei de Falência e Recuperação Judicial ao insolvente civil.

Dessa maneira, antes de objetivamente tratar das vantagens e desvantagens da aplicação da Lei 11.101/2005 ao insolvente civil, parece prudente analisar as semelhanças e as divergências entre os institutos.

### 4.1 PONTOS CONVERGENTES ENTRE A LEI 11.101/2005 E O PROCEDIMENTO DE INSOLVÊNCIA CIVIL

Como primeira grande convergência entre os institutos, frise-se que ambos se caracterizam como execuções coletivas e concursais<sup>160</sup> do falido/insolvente com a finalidade de satisfazer o crédito de todos os credores, sempre na proporção do crédito, de sua natureza e classificação, bem como, em ambos os procedimentos, os credores são notificados da instauração do processo e possuem prazo para habilitarem seu crédito, assim como, impugnar o crédito dos demais, conforme as peculiaridades de cada um dos procedimentos.

---

<sup>159</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil**: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 16-17.

<sup>160</sup> DONIZETTI, Elpidio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p.1.174.

Outro ponto de convergência repousa na questão de classificação do crédito, visto que ambos – levando em conta as peculiaridades que os permeiam – possuem gradação legal no tocante a ordem de pagamentos.

Também deve ser ventilado que em ambos, ocorre o afastamento do devedor do controle de seus ativos, ou seja, resta por perder o controle de seus bens, que passa a ser administrado por um terceiro, em nome do Estado, com o fito de proteger a sociedade dos danos que podem ocorrer em face de outras empresas/pessoas que possam vir a fazer negócios com o insolvente/falido, desconhecendo de sua real situação patrimonial.

Também existe a questão da atratividade do Juízo, já que em ambas as ações o juízo responsável atrai as demais demandas envolvendo o devedor<sup>161</sup>.

Na esteira desse raciocínio, ambos os procedimentos visam promover o afastamento do insolvente – quer pessoa física, quer empresário ou sociedade empresária – no intuito de preservar os ativos e patrimônio existente, exercer uma liquidação célere dos bens do devedor e tentar realocar esse devedor insolvente/falido novamente no mercado, na medida em que isso for possível.

#### 4.2 PONTOS DIVERGENTES ENTRE A LEI 11.101/05 E O PROCEDIMENTO DE INSOLVÊNCIA CIVIL.

Em conformidade ao acima exposto, existem pontos convergentes entre ambos os institutos da insolvência civil e o procedimento da insolvência empresarial. Outrossim, ao que parece, o instituto jurídico da falência goza de maior complexidade e gera efeitos de maior amplitude que a insolvência civil.

---

<sup>161</sup> No dizer de Donizetti: “Quanto às ações de “recuperação judicial” e “insolvência civil”, que não estão expressamente previstas na Constituição, o CPC/2015 apenas positivou o entendimento no sentido de que, em ambos os casos, por se tratarem de ações coletivas universais, que buscam unir todos os credores do devedor para “acertamento” de seus créditos, deve ser considerado como competente o juízo universal e não a justiça federal. A propositura dessas ações em um único juízo justifica-se pela finalidade de eficiência do processo, pois seria inviável a propositura de vários pedidos de recuperação judicial ou de insolvência civil em face de um mesmo devedor, mas tramitando em juízos distintos” DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 265.

Certo é que existem as diferenças além daquelas costumeiras e inerentes, dentre as quais podem ser mencionadas: a previsão legal, o sujeito do devedor, quem pode solicitar a tutela jurisdicional e as maneiras como pode-se comprovar a existência de indícios de insolvência/falência.

Ainda, quando se trata do ente empresarial, admite-se a possibilidade — quando se tratar de empresa economicamente viável — da utilização da recuperação judicial<sup>162</sup>.

### 4.3 VANTAGENS

Pode-se afirmar que os institutos e procedimentos da insolvência civil e empresária no ordenamento jurídico pátrio apresentam muitas semelhanças. Desse modo, sua regulamentação possui ampla possibilidade de unificação, conforme leciona Tomazzete em sua obra:

Carlos Alberto Farracha de Castro assevera que a Constituição Federal elenca como princípios a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, sem distinguir atividades empresárias e não empresárias, logo, não há motivo para tal distinção de tratamento da insolvência.<sup>163</sup>

Apesar das nítidas diferenças procedimentais, caracterizadas principalmente pela atividade empresarial do devedor, entende-se que a insolvência tem origem majoritária no mau uso ou no anormal funcionamento do crédito, tratando-se de fato econômico, o qual não se restringe ao empresário, mas se aplica a todos os indivíduos

---

<sup>162</sup> Trata-se, segundo Barros, de um “(...) procedimento regulamentado por um conjunto de normas elaboradas para que o devedor (empresário ou sociedade empresária) possa superar a crise econômica- financeira em que se encontra, de modo a promover a manutenção da fonte produtora, de empregos e de interesse de credores. São normas que visam à preservação da empresa.” BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de Direito Empresarial Multifacetado**. v. 1. Aracaju: PIDCC, 2014. Disponível em: [https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs\\_pdf/biblioteca/livros\\_online/historia\\_direito\\_empresarial.pdf](https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_online/historia_direito_empresarial.pdf). Acesso em: 28 set. 2021.

<sup>163</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 47.

participantes da economia, dentre os quais inclui-se o devedor civil<sup>164</sup>. Ainda acerca da regulamentação do crédito, Lacerda:

E o crédito não constitui privilégio apenas do comerciante. O não comerciante também atualmente recorre à especulação e ao crédito. É o que ocorre, por exemplo, com o agricultor. Não procede, pois, o argumento de que é muito limitado o campo de atividade do devedor civil, que, por isso, não precisa muito do crédito. Se isto sucede é justamente porque os seus credores estão menos protegidos que os de um comerciante (...).<sup>165</sup>

O sistema de declaração da insolvência civil traz insegurança ao concurso de credores, principalmente devido a possibilidade de fraude decorrente da perda da administração dos bens por parte do devedor, a qual se intensificou após a abolição do sistema de prisão civil por dívidas<sup>166</sup>.

Desse modo, embora restem configuradas diferenças entre as atividades do empresário e da pessoa civil, o tratamento da insolvência de maneira equitativa justifica-se pelas consequências econômicas de ambas, conforme critica Theodoro Júnior:

O que não se pode tolerar é que haja solução protetiva para uns, enquanto outros, em igual estado, mas por simples diferença de qualificação profissional, se vejam privados de proteção similar ou equivalente, em violação flagrante do secular princípio de justiça do *“ubi eadem legis ratio, eadem legis dispositio”*.<sup>167</sup>

Dentre os principais argumentos para extensão do procedimento falimentar ao devedor civil, está a precariedade do procedimento de insolvência civil, configurado, dentre outras hipóteses, pela responsabilidade do credor em comprovar o estado patrimonial do devedor, pela possibilidade de instauração apenas através de título executivo ou de atos ocorridos perante o juízo da execução, pela fragilidade da

---

<sup>164</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil**: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 30-31.

<sup>165</sup> LACERDA, José Cândido Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar**. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. p. 20.

<sup>166</sup> LACERDA, José Cândido Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar**. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. p. 19.

<sup>167</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil**: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 32.

organização administrativa<sup>168</sup> e pela falta de profissionalidade como pressuposto de nomeação do administrador judicial, dentre outros.

Por ser o credor responsável por provar o déficit patrimonial do devedor, o risco da interposição da ação de insolvência é totalmente transferido a ele, que se encontra em posição de inferioridade para comprovação deste requisito, tornando o procedimento excessivamente moroso<sup>169</sup>.

Ademais, sobre as vantagens da aplicação do procedimento falimentar ao insolvente civil, Lacerda:

O concurso não é um processo em que se conjugam várias execuções. O objeto do concurso é menos estabelecer a *par conditio creditorum* que regular os conflitos entre execuções concorrentes. Falta, assim, o lugar para uma convocação de credores. São protegidos somente os que se apressaram a promover a execução do devedor, e, concluindo, afirma que a extensão da falência ao devedor civil não importará somente segurança para os credores, mas vai proporcionar também aqueles recursos para evitar ou substituir as conseqüências (*sic*) da execução coletiva, recursos mais eficazes, tanto para o devedor quanto para os credores.<sup>170</sup>

Assim, a extensão da Lei 11.101/2005 aos insolventes civis configuraria não apenas uma maior celeridade ao procedimento, mas também mais segurança jurídica às partes.

Nos países em que houve uniformização da execução concursal, dentro da própria legislação restaram particularizados determinados tratamentos jurídicos exclusivos do concurso civil, respeitando as singularidades de cada insolvente. No entanto, muitas são as facilidades trazidas pela unicidade da tramitação processual e efeitos da sentença declaratória da insolvência, principalmente ao magistrado, responsável pela aplicação aos casos concretos<sup>171</sup>.

Acerca da uniformização, Lacerda:

---

<sup>168</sup> LACERDA, Jozé Cândido Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar**. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. p. 20-21.

<sup>169</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil**: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 42-43.

<sup>170</sup> LACERDA, Jozé Cândido Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar**. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. p. 23-24.

<sup>171</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil**: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 37.

Há, desse modo, razão plausível para estender-se a falência ao devedor não comerciante. O sistema adotado, entre nós, do concurso de credores oferece falhas que merecem ser apontadas e que importam, conseqüentemente (*sic*), em melhor justificar a tese da falência civil.<sup>172</sup>

Também entende Theodoro Júnior:

A nosso ver, a sistemática de nosso concurso civil só tenderia a lucrar em aperfeiçoamento e eficácia, caso se adotasse o regime falimentar como padrão, ou regulamentação básica, ficando a regulamentação do concurso civil restrita aos aspectos peculiares da liquidação do patrimônio do devedor não comerciante (...).<sup>173</sup>

Conclui-se que há na doutrina diversos apontamentos acerca dos benefícios que a unificação dos procedimentos traria ao tratamento da insolvência no ordenamento jurídico pátrio. Tal entendimento, no entanto, não é pacífico, conforme disposto no tópico a seguir.

#### 4.4 DESVANTAGENS

Apesar das muitas semelhanças entre os institutos jurídicos da falência e da insolvência civil, sua regulamentação através de dois regimes jurídicos justifica-se tanto pelos diferentes interesses tutelados por cada instituto, quanto pelas funções sociais cumpridas por cada um dos devedores<sup>174</sup>, conforme leciona Maffioletti:

Parte-se, então, dessa premissa para a compreensão de que o estado de insolvência do devedor civil não possui os mesmos efeitos que a insolvência de uma empresa. Isso porque a quantidade de credores atingidos seria menor, a extensão dos efeitos seria distinta – especialmente por se considerar a funcionalidade da instituição empresa –, e na insolvência civil

---

<sup>172</sup> LACERDA, Jozé Cândido Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar**. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. p. 20.

<sup>173</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil**: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 37.

<sup>174</sup> MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 33.

inexistiria a preocupação de saneamento, pois a insolvência de um devedor civil não representaria o mesmo risco para o desenvolvimento das relações comerciais que o empresário.<sup>175</sup>

Segundo este entendimento, apesar do texto constitucional não diferenciar as atividades dos devedores pelo princípio do livre trabalho, a quebra de um empresário ou sociedade empresária traz efeitos de maior abrangência, principalmente para as relações econômicas.

Ainda, pontua-se que a insolvência civil é um fenômeno raro na práxis forense, diferentemente da insolvência empresária, que é comum e bastante frequente, principalmente pelos riscos trazidos pela prática de atividade econômica<sup>176</sup>.

Dessa maneira, a distinção no tratamento entre as insolvências ampara-se principalmente no princípio da preservação da atividade econômica, o qual rege o procedimento falimentar<sup>177</sup>, como explica Mamede:

O risco de insolvência dos não empresários é, em fato, muito menor que o risco de falência de empresários e sociedades empresárias, submetidos que estão ao humor do mercado, nem sempre cordial. Apenas isso já seria suficiente para afirmar a necessidade de um procedimento concursal específico para a insolvência empresária. Ademais, não se pode jamais descuidar do papel desempenhado pela empresa na sociedade, ou seja, sua função social. A empresa é bem jurídico cuja proteção se justifica não apenas em função dos interesses de seus sócios, mas de seus empregados, fornecedores, consumidores, investidores, do próprio Estado e, enfim, da sociedade que, mesmo indiretamente, se beneficia de suas atividades. Essas particularidades justificam a previsão, inclusive, de um regime alternativo à falência, que é a recuperação de empresas (...).<sup>178</sup>

Tal entendimento, inclusive, atesta-se pela diferença entre os requisitos do título de crédito apto a instruir o pedido de insolvência, uma vez que, para as sociedades empresárias, a mera impontualidade no inadimplemento não configura,

---

<sup>175</sup> MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. **As Sociedades Cooperativas e o Regime Jurídico Concursal**. Coimbra: Grupo Almedina, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930746/>. Acesso em: 17 set. 2021. p. 107.

<sup>176</sup> MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 33.

<sup>177</sup> MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. **As Sociedades Cooperativas e o Regime Jurídico Concursal**. Coimbra: Grupo Almedina, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930746/>. Acesso em: 17 set. 2021. p. 107.

<sup>178</sup> MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 33.

necessariamente, a ausência de patrimônio do devedor, mas apenas normal movimentação do fluxo de caixa<sup>179</sup>.

Dentre as diferenças entre os procedimentos de insolvência civil e falência, pode-se citar que na insolvência civil não há distinção de tratamento entre o devedor fraudulento e o fortuito, nem figuras penais específicas. Ainda, a sentença declaratória da insolvência não retroage, inexistindo obrigatoriedade no procedimento de insolvência para o inadimplente civil, e, por fim, não há a possibilidade de recuperação judicial do devedor<sup>180</sup>, embora possa ocorrer acordo entre o devedor e o concurso de credores.

Assim, o tratamento diverso entre o devedor civil e o devedor empresário justifica-se pelo diferente papel exercido por cada um, bem como pelas particularidades aplicáveis a cada caso.

No entanto, apesar das inúmeras divergências entre os institutos, da prática forense percebe-se a reiterada aplicação da Lei 11.101/2005 como regulamentadora de situações inerentes à insolvência civil, conforme exemplificado no tópico a seguir.

#### 4.3 DA APLICAÇÃO DA LEI 11.101/2005 COMO FONTE SUBSIDIÁRIA À LEI 5.869/1973

Inicialmente, destaca-se que o insolvente civil não se encontra nas hipóteses legais de polo passivo do procedimento falimentar, determinadas no artigo 1º da Lei 11.101/2005, por não se tratar de empresário ou sociedade empresária. Este, congruentemente, é o entendimento dos Tribunais de Justiça nacionais, conforme demonstra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. LEI 11.101. EMPRESÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 11.101 disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e

---

<sup>179</sup> MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. **As Sociedades Cooperativas e o Regime Jurídico Concursal**. Coimbra: Grupo Almedina, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930746/>. Acesso em: 17 set. 2021. p. 107.

<sup>180</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil**: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 33-34.

da sociedade empresária e não pode ser utilizada para decretar a falência de quem não é empresário no sentido legal.<sup>181</sup>

Da mesma maneira, é vedada a aplicação do procedimento de insolvência civil, previsto na Lei 5.869/1973, quando presente o requisito de empresarialidade do devedor, como bem aponta decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESÁRIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DA LEI N. 11.101/2005. APELO IMPROVIDO. Não deve ser declarada a insolvência civil quando o pleiteante exerce comprovadamente atividade empresária, posto que para tal classe, o instituto a ser perquirido é diverso, segundo a Lei n. 11.101/2005.<sup>182</sup>

Assim, demonstra-se a lógica infungibilidade dos procedimentos de insolvência. Não obstante, tanto pelo lapso temporal transcorrido entre a promulgação das leis 5.869/1973 e 11.101/2005, quanto pela especificidade da segunda sobre a execução coletiva, são diversas as situações de aplicação subsidiária da Lei de Falência e Recuperação Judicial ao procedimento da insolvência civil.

O Tribunal de Justiça do Paraná, inclusive, entendeu que inexistente óbice à aplicação subsidiária da Lei 11.101/2005 ao procedimento de insolvência civil:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSOLVÊNCIA CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.101/05. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA PRECLUSA NOS AUTOS. ALEGADO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE ACERCA DO CRÉDITO. EXEGESE DO ART. 9º, III, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.<sup>183</sup>

---

<sup>181</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 10024094716883002. Relator: Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Belo Horizonte, MG, 08 de outubro de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**. Belo Horizonte, 16 out. 2013. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117758284/apelacao-civel-ac-10024094716883002-mg>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>182</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Apelação Cível nº 00740966220078110000. Relator: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha. Cuiabá, MT, 19 de dezembro de 2007. **Diário da Justiça Eletrônico**. Cuiabá, 21 jan. 2008. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/870759703/apelacao-apl-740966220078110000-mt>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>183</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento Cível nº 0071680-29.2020.8.16.0000. Relator: Desembargador Naor Ribeiro de Macedo Neto. Curitiba, PR, 31 de maio

Dentre as questões essenciais que não se encontram regulamentadas ao insolvente civil, destacam-se as referentes à incidência de juros nas dívidas sujeitas ao concurso de credores, aos contratos em vigência quando da declaração da insolvência, ao direito de retenção de bens de titularidade do insolvente por terceiros, aos créditos de alimentos, entre outros<sup>184</sup>. Como não pode o magistrado eximir-se da decisão sob a alegação de lacuna ou obscuridade legal<sup>185</sup>, há necessidade de complementação de tais institutos, sendo o disposto na Lei 11.101/2005 o mais próximo para aplicação simétrica.

Uma das principais defasagens do procedimento da insolvência civil, quando comparado com o falimentar, está na regulamentação da administração da massa e dos encargos devidos ao administrador judicial. Devido a esta lacuna, já aplicou o Tribunal de Justiça de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSOLVÊNCIA CIVIL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ART. 24 DA LEI 11.101/05. PARÂMETROS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o art. 24 da lei 11.101/05, o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. 2. No caso, o magistrado singular arbitrou o percentual de 3% (três por cento) do valor disponível para pagamento dos credores, além do reembolso das despesas pagas pelo administrador, considerando a atuação do requerente/apelado pelo período de 9 (nove) anos no processo de insolvência civil e o trabalho desenvolvido pelo administrador na assessoria dos insolventes, ora apelantes. 3. O valor em referência foi arbitrado pelo Juiz a quo de acordo com o limite estabelecido no parágrafo primeiro do art. 24 da LRJF, uma vez fixado o valor dentro dos parâmetros legais, não se justifica a sua alteração. (...).<sup>186</sup>

---

de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**. Curitiba, 02 jun. 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do;jsessionid=c6a9ad52034f743097a5b89a3e3e?actionType=pesquisar>. Acesso em: 28 set. 2021.

<sup>184</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil**: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 35.

<sup>185</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 27 set. 2021.

<sup>186</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Cível nº 02723073920168090051. Relator: Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria. Goiânia, GO, 09 de março de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**. Goiânia, 09 mar. 2020. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931635609/apelacao-cpc-2723073920168090051>. Acesso em: 28 set. 2021.

Ainda, os efeitos da sentença declaratória da insolvência encontram-se no artigo 751 da Lei 5.869/1973, inexistindo previsão legal acerca da suspensão das ações executivas em curso. No entanto, entende o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região pela equiparação da insolvência à falência para incidência do disposto no artigo 6º da Lei 11.101/2005, conforme o acórdão:

EXECUÇÃO. INSOLVÊNCIA. DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 6º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/05. O artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, estabelece que, decretada a falência, as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. A decretação da insolvência da executada equipara-se à falência para os fins de incidência do dispositivo normativo em destaque. Assim, comprovada a prolação da sentença de insolvência da executada e, restando incontroversa a conta de liquidação, impõe-se a suspensão da execução e a expedição de certidão de habilitação perante a Vara da Fazenda Pública.<sup>187</sup>

Do mesmo modo, apesar de não estar presente no artigo 750, I, da Lei 5.869/1973, a hipótese de tríplice omissão como integrante da presunção legal de insolvência civil, a aplicou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios recentemente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. CABIMENTO. INSOLVÊNCIA PRESUMIDA. ART. 750, I, DO CPC/1973 E ART. 94, II E § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. CRÉDITO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CERTIDÃO DE CRÉDITO. TRÍPLICE OMISSÃO CONSTADA. INSOLVÊNCIA CIVIL DECLARADA. SENTENÇA REFORMADA.<sup>188</sup>

Da análise doutrinária e jurisprudencial, percebe-se o reiterado uso da Lei 11.101/2005 como fonte regulamentadora de diferentes tópicos da insolvência civil,

<sup>187</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Agravo de Petição nº 00002270620125100021. Relator: Juiz Paulo Henrique Blair. Brasília, DF, 15 de abril de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 30 abr. 2015. Disponível em: <https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1138419892/2270620125100021-df/inteiro-teor-1138419921>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>188</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 07092174820198070015. Relator: Desembargador Robson Teixeira de Freitas. Brasília, DF, 18 de março de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 05 abr. 2021. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1188808855/7092174820198070015-df-0709217-4820198070015>. Acesso em: 26 set. 2021.

apesar dos institutos da falência e da insolvência civil serem disciplinados por leis diversas, devido a semelhança dos institutos jurídicos, como leciona Theodoro Júnior:

Para os não-comerciantes, o Código de Processo Civil instituiu um novo procedimento muito aproximado da falência, de onde extraiu os principais elementos caracterizadores de juízo universal tendente à liquidação geral do patrimônio do insolvente a benefício comum de todos os seus credores, procedimentos (*sic*) esse a que atribuiu a denominação de “execução por quantia certa contra devedor insolvente”.<sup>189</sup>

Assim, apesar das diferenças existentes entre os devedores, muito se aproximam os institutos jurídicos da insolvência civil e da falência. Em decorrência disso, bem como do lapso temporal entre as legislações, o uso reiterado da Lei 11.101/2005 como subsidiária ao procedimento de insolvência civil tem beneficiado a jurisprudência pátria, trazendo maior proteção ao concurso de credores do devedor civil.

No entanto, as execuções contra o devedor insolvente encontram-se pendentes de regulamentação específica, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, estando alguns projetos tramitando concomitantemente a elaboração deste trabalho, listados no tópico subsequente.

#### 4.4 O PROJETO DE LEI 1818/2020

No dia 13 de abril de 2020, foi apresentado perante o plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1818/2020, o qual dispõe acerca da insolvência civil, recuperação financeira e renegociação de dívidas decorrentes de superendividamento no período de calamidade provocado pela COVID-19, para aqueles que possuam renda de até três salários-mínimos, através de um

---

<sup>189</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil**: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 10.

procedimento mais simples, solicitado pelo próprio devedor, sendo possível, inclusive, tramitação unicamente extrajudicial<sup>190</sup>.

Este projeto tramita conjuntamente com o Projeto de Lei nº 4857/2019, que busca regulamentar a reorganização e regularização das dívidas das pessoas não empresárias, sujeitas ao sistema da insolvência civil, bem como instituir o processo de recomeço econômico-financeiro, criando regulamentação e regime jurídico próprio para tais situações, principalmente decorridas do fenômeno do superendividamento<sup>191</sup>, fenômeno recentemente inserido na sistemática do Código de Defesa do Consumidor para as dívidas consumeristas.

Ambos os projetos possuem procedimento semelhante ao determinado pela Lei 11.101/2005, trazendo adaptações a situações específicas do devedor civil, como, a exemplo, a preferência dos créditos de obrigação de prestar alimentos, os quais não caberiam na regulamentação da falência.

Ainda, possuem enfoque nas situações decorrentes de superendividamento, o qual, segundo apontam, é a maior causa para inadimplemento e comprometimento da renda do devedor civil. Ressalta-se que dentre tais dívidas, não estão incluídas as de cunho consumerista, por vedação expressa da Lei 14.181/2021.

Dessa maneira, o procedimento da insolvência civil se encontra em modificação constante, tanto pela aplicação jurisprudencial, quanto pelas propostas de alterações legislativas.

---

<sup>190</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.818, de 13 de abril de 2020**. Dispõe sobre a insolvência civil (Falência de Pessoa Física), a recuperação financeira e a facilitação de renegociação de dívidas dos superendividados vulneráveis no período de restrições imposta por emergência e ou calamidade provocadas pelo Covid-19. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2247972>. Acesso em: 28 set. 2021.

<sup>191</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.857, de 03 de setembro de 2019**. Dispõe sobre plano geral de reorganização e regularização de dívidas de pessoas físicas e jurídicas não empresárias e institui o processo de recomeço econômico-financeiro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2218543>. Acesso em: 28 set. 2021.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da elaboração do presente trabalho, conclui-se que seu objetivo foi pormenorizar os conceitos e procedimentos essenciais para o entendimento dos institutos das insolvências empresária e civil, bem como analisar as vantagens e desvantagens da unificação procedimental.

A falência possui um procedimento próprio, amparado na função social e econômica que a empresa exerce, no qual a caracterização de sua insolvência possui critérios previstos em lei, em face do fluxo de caixa normal da atividade empresarial. A fase inicial da lide falimentar tem como objetivo abrir o contraditório ao devedor para que demonstre seu verdadeiro estado patrimonial, de modo que o credor não desvirtue o procedimento, sendo sancionado caso esta situação reste configurada.

Após a instrução, caso esteja comprovada sua insolvência jurídica, o magistrado profere a sentença declaratória da quebra, a qual possui efeitos para o próprio devedor, para todos os credores - e não mais apenas ao que ajuizou o pedido -, para os bens da agora massa falida e para os contratos em que o devedor insolvente figure como parte. Neste momento, cabe aos credores habilitarem seus créditos, que serão pagos na ordem prevista em lei, com o valor arrecadado pela alienação do patrimônio do devedor. Após o pagamento, preenchidos os requisitos legais, encerra-se o procedimento falimentar, bem como são extintas as obrigações do devedor insolvente.

A insolvência civil possui procedimento semelhante ao da lide falimentar. Inicialmente, ao ajuizar o pedido de insolvência, deve o credor fazer prova do estado patrimonial do devedor, situação esta amplamente criticada pela doutrina por tornar o procedimento excessivamente oneroso ao credor. Após instaurado o contraditório, se configurada a insolvência patrimonial do devedor, o juiz profere sentença declaratória da insolvência, a qual possui efeitos semelhantes à sentença declaratória da quebra.

Neste momento instaura-se efetivamente o processo de execução por quantia certa contra o devedor insolvente, no qual devem os demais credores procederem a habilitação de seus créditos, que serão pagos na mesma ordem dos créditos falimentares com o patrimônio liquidado do insolvente. Preenchidos os requisitos legais, encerra-se o procedimento e extinguem-se as obrigações, momento em que o devedor estará reabilitado.

Considerando a proximidade entre os institutos, muito se discute doutrinariamente acerca da possibilidade de unificação dos procedimentos, uma vez que a jurisprudência já faz uso contínuo e reiterado da Lei de Falência e Recuperação Judicial como fonte subsidiária ao procedimento de insolvência civil.

Nos países de origem anglo-saxônica existe a cultura da unificação do procedimento de insolvência, enquanto nos países latinos há separação da regulamentação da insolvência civil e empresarial, situação esta que vem paulatinamente mudando com o decorrer dos anos.

Dessa maneira, ambos os procedimentos se configuram pela execução coletiva e concursal do devedor, objetivando um tratamento igualitário dos credores na proporção da prioridade de seus créditos. Ainda, assemelham-se na atratividade do juízo e no afastamento do devedor do controle de seus bens, de modo que ambos os procedimentos objetivam proteger os credores e o patrimônio do insolvente.

Em contrapartida, os procedimentos divergem uma vez em que se leva em consideração a função social exercida pelo devedor empresário, a qual prescinde maior complexidade pelos efeitos e amplitude da decretação da quebra. Ainda, a regulamentação da falência, por mais recente, traz diversos institutos não abrangidos pelo Código de Processo Civil de 1973, sendo possível, inclusive, sua recuperação judicial, instituto inexistente no procedimento de execução por quantia certa contra o devedor insolvente.

Embora existam diferenças entre os institutos, a insolvência configura-se principalmente devido a fatos econômicos, os quais não são restritos ao devedor empresário, mas a todos os devedores.

O sistema adotado pelo Código de Processo Civil de 1973 possui ampla defasagem, tanto na proteção do concurso de credores, quanto pelo procedimento, que é arcaico e peca na regulamentação de muitos institutos já abarcados pela Lei de Falência e Recuperação Judicial. Ainda, o fato de ser o credor responsável por comprovar o estado patrimonial do devedor o coloca em posição imoderadamente inferior, o que torna o procedimento da insolvência civil moroso e desgastante, estando frontalmente oposto ao princípio da celeridade processual tão enfocado pelo Novo Código de Processo Civil.

É possível unificar os procedimentos de insolvência particularizando situações que são peculiares ao devedor civil, sendo em muitos países um ou dois artigos utilizados dentro da própria lei que regulamenta a falência para tal. Embora a quebra

do devedor empresário atinja, em sua maioria, maiores proporções que a declaração de insolvência de um devedor civil, as propostas de unificação entendem pela aplicação da Lei de Falência ao devedor civil, e não o contrário.

Ademais, justifica-se a unificação procedimental pelo uso jurisprudencial consolidado da Lei de Falência e Recuperação Judicial como fonte subsidiária dos institutos que não se encontram regulamentados pelo Código de Processo Civil de 1973, uma vez que não pode o magistrado eximir-se da decisão alegando lacuna ou obscuridade na lei.

Apesar das execuções contra o devedor insolvente encontrarem-se pendentes de regulamentação e existirem alguns projetos de lei em trâmite para tais finalidades, estes trazem procedimento semelhante ou igual ao previsto na Lei 11.101/2005, adaptando-o apenas a algumas situações decorrentes das situações de superendividamento, as quais não estão sequer sujeitas ao procedimento da insolvência civil, por vedação expressa da Lei 14.181/2021.

Conclui-se então, que a unificação dos procedimentos de insolvência civil e empresarial apresenta muito mais vantagens que desvantagens ao ordenamento jurídico nacional, uma vez que já possui uso jurisprudencial reiterado, e, ainda, facilita o processo legislativo, uma vez que não há necessidade de criação de um novo regramento processual para o processamento da insolvência civil, mas apenas a adaptação do procedimento falimentar as peculiaridades do devedor civil, proporcionando tal tratamento maior celeridade e segurança jurídica às partes envolvidas no procedimento de execução por quantia certa contra devedor insolvente.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de Direito Empresarial Multifacetado**. v. 1. Aracaju: PIDCC, 2014. Disponível em: [https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs\\_pdf/biblioteca/livros\\_online/historia\\_direito\\_empresarial.pdf](https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_online/historia_direito_empresarial.pdf). Acesso em: 28 set. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.818, de 13 de abril de 2020**. Dispõe sobre a insolvência civil (Falência de Pessoa Física), a recuperação financeira e a facilitação de renegociação de dívidas dos superendividados vulneráveis no período de restrições imposta por emergência e ou calamidade provocadas pelo Covid-19. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=224797>  
2. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.857, de 03 de setembro de 2019**. Dispõe sobre plano geral de reorganização e regularização de dívidas de pessoas físicas e jurídicas não empresárias e institui o processo de recomeço econômico-financeiro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=221854>  
3. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 11 jan. 1973. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 09 fev. 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 01 jul. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1823944, MS 2018/0338488-2. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 de novembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 22 nov. 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1890547&num\\_registro=201803384882&data=20191122&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1890547&num_registro=201803384882&data=20191122&formato=PDF). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Cível nº 02723073920168090051. Relator: Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria. Goiânia, GO, 09 de março de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**. Goiânia, 09 mar. 2020. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931635609/apelacao-cpc-2723073920168090051>. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 10024094716883002. Relator: Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Belo Horizonte, MG, 08 de outubro de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**. Belo Horizonte, 16 out. 2013. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117758284/apelacao-civel-ac-10024094716883002-mg>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 07092174820198070015. Relator: Desembargador Robson Teixeira de Freitas. Brasília, DF, 18 de março de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 05 abr. 2021. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1188808855/7092174820198070015-df-0709217-4820198070015>. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Apelação Cível nº 00740966220078110000. Relator: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha. Cuiabá, MT, 19 de dezembro de 2007. **Diário da Justiça Eletrônico**. Cuiabá, 21 jan. 2008. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/870759703/apelacao-apl-740966220078110000-mt>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento Cível nº 0071680-29.2020.8.16.0000. Relator: Desembargador Naor Ribeiro de Macedo Neto. Curitiba, PR, 31 de maio de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**. Curitiba, 02 jun. 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do;jsessionid=c6a9ad52034f743097a5b89a3ebe?actionType=pesquisar>. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Agravo de Petição nº 00002270620125100021. Relator: Juiz Paulo Henrique Blair. Brasília, DF, 15 de abril de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 30 abr. 2015. Disponível em: <https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1138419892/2270620125100021-df/inteiro-teor-1138419921>. Acesso em: 25 set. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários À Lei De Falências E De Recuperação De Empresas**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CORDOVIL, Leonor. **Direito, gestão e prática: direito do consumidor: a visão da empresa e da jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502228436/>. Acesso em: 17 set. 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito falimentar.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

KOUDELA, Marcello Souza Costa Neves. **INSOLVÊNCIA CIVIL: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE.** Revista Jurídica (FURB), Blumenau, v. 12, n. 24, p. 47-63, jul/dez 2008. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1327/930>. Acesso em: 10 set. 2021.

LACERDA, Jozé Cândido Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar.** 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: execução por título extrajudicial, cumprimento de sentença, defesa.** 2. ed. Leme: JH Mizuno, 2016.

MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. **As Sociedades Cooperativas e o Regime Jurídico Concursal.** Coimbra: Grupo Almedina, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930746/>. Acesso em: 17 set. 2021.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante: atualizado até 1º de março de 2006.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PEDROSO, Luciano Luz. **A insolvência civil como meio de coerção legal nos processos de execução.** 2016. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1177/1/Luciano%20Pedroso.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes; SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de (coord.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595925/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.